K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

AO SR PREFEITO MUNICIPAL DE MAUÁ

A DECISÃO RECORRIDA APONTA QUE O EQUIPAMENTO NÃO NECESSITA DE REGISTO, CONTUDO, TAL COMANDO AFRONTA DIRETAMENTE AO PRÓPRIO OBJETO DO CERTAME

Objeto: aquisição e entrega dos itens descritos abaixo, conforme especificações determinadas neste termo de referência e normas ANVISA/Inmetro.

Prazo de entrega: 30 dias corridos a partir do encaminhamento do empenho por meio eletrônico; prorrogação de prazo não aplicável.

EM NENHUM MOMENTO CONSTA DILIGENCIA EM RELAÇÃO AO PRÓPRIO ÓRGÃO PARA ERIFICAR CASO DE ISENÇÃO, TRATANDO A DECISÃO CONTRÁRIA TANTO A LEI QUANTO AO INSTRUMENTO EDITALICIO

Obs1: Isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração ser isento. Se há um CNPJ, a alegação de uso doméstico cai por terra.

Obs2: Certificação/aprovação do Equipamento no INMETRO é obrigatório para BALANÇAS nos termos impostos pela Autarquia, e sua falta é passível de sanções como multa e apreensão do equipamento, sendo vedado seu aceite conforme parecer da própria Autarquia Federal, cuja cópia do edital e posicionamento adotado pela licitadora serão encaminhados para fiscalização e consequente medidas administrativas cabíveis.

Obs3: Conforme e-mails juntados ao corpo dessa peça, é possível verificar a obrigação do registro, conforme parecer dos IPEMs citados e do próprio INMETRO.

Obs4: Questões que violem a legislação independe de apresentação de recursos, visto que incumbe a Administração a observação sob pena de nulidade, sendo que o pedido de revisão somente indica o caminho para análise do que foi violado, o que no caso foi de legislação sobre equipamentos ofertados.

o caráter pessoal, residencial e privado que justificaria eventual isenção.

Portanto, balanças de pesagem humana destinadas a prefeituras, secretarias de saúde, postos de atendimento, PSFs, CAPS, hospitais, CRAS, escolas municipais ou qualquer outro serviço público devem obrigatoriamente possuir registro no INMETRO, por se tratar de uso institucional, profissional e inserido em atividade fiscalizadora

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP, estabelecida à Rua: Marechal Mascarenhas de Morais nº. 88, sala A, nesta cidade de Araçatuba, estado de São Paulo, Inscrita no CNPJ. n.º 21.971.041/0001-03 e Inscrição Estadual n.º 177.338.790.110, por intermédio de sua representante legal, representado pela Sra. procuradora **KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI**, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada, vem respeitosamente à presença de V.SRA, não se conformando, *data vênia,* com a decisões proferida pela Douta Comissão de Licitação que não desclassificou a licitante **PACTUAL COMERCIAL LTDA no lote 01** interpor em tempo hábil

RECURSO HIERÁRQUICO

com fundamento no art. 56 e seguintes da Lei 9784/99,

Trata-se de decisão que não desclassificou a licitante **PACTUAL COMERCIAL LTDA no lote 01** em total afronta ao disposto no edital e na lei n° 14.133/21, senão vejamos:

afastar que há nítida violação aos preceitos Constitucionais, o que por si só é passível de nulidade do ato, visto flagrante violação ao princípio da legalidade, pois, ainda que não haja

previsão em edital, a administração deve respeitar e cumprir outras normas como por exemplo determinações de órgão fiscalizadores e regulamentadores como ANVISA e INMETRO.

Assim, **diante da falta de fundamentação legal de que o equipamento é isento de registro no INMETRO**, apresentamos este pedido de revisão, sendo posteriormente indicado o motivo pelo qual não prospera a manutenção da referida decisão.

Destacamos de início que restou claro e incontroverso que os equipamentos são para pesagem de pessoas, cujo o ambiente não é doméstico, ainda que tenta se imputar tal finalidade, não o é, visto que qualquer destinação dada, seus fins jamais serão de uso individual doméstico do equipamento, em especial por se tratar de aquisição por um CNPJ, o que por si só corrobora o uso diverso ao doméstico.

Frisa que não há nos autos quaisquer diligências perante a AUTARQUIA FEDERAL questionando a possibilidade de aquisição dos referidos equipamentos, e se há normas infringidas.

Destacamos ainda que uma cópia do procedimento será destinado ao Tribunal de Contas do Estado, e principalmente a ouvidoria do INMETRO que tem acompanhado a insistente decisão de órgãos diversos da Administração na aceitação de equipamentos sem as devidas verificações.

Frisa-se que há diversas portarias da referida Autarquia Federal determinando os procedimentos necessários para seu registro, e que em suas fiscalizações, verificada a inexistência de realização do procedimento, será lavrado autuação, sendo passível multa inclusive superior ao valor do próprio equipamento.

Nota-se que a decisão do recurso é imputar questões do equipamento da recorrente para se esquivar dos apontamentos apresentados.

I – DO CABIMENTO DO RECURSO HIERÁRQUICO/REVISÃO AUTORIDADE SUPERIORA

Cumprimentos salientar que o pedido de revisão recursal está pautado nos artigos 56 à 65 da Lei 9.784/99.

> Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.
>
> § 1o O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.
>
> § 2o Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.
>
> § 3o Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso
>
> Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.
>
> Art. 58. Têm legitimidade para interpor recurso administrativo:
>
> I - os titulares de direitos e interesses que forem parte no processo;
>
> II - aqueles cujos direitos ou interesses forem indiretamente afetados pela decisão recorrida;
>
> III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;
>
> IV - os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos.
>
> Art. 59. Salvo disposição legal específica, é de dez dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.
>
> § 1o Quando a lei não fixar prazo diferente, o recurso administrativo deverá ser decidido no prazo máximo de trinta dias, a partir do recebimento dos autos pelo

órgão competente.

§ 2o O prazo mencionado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por igual período, ante justificativa explícita.

Art. 60. O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 62. Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deverá intimar os demais interessados para que, no prazo de cinco dias úteis, apresentem alegações.

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

I - fora do prazo;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - após exaurida a esfera administrativa.

§ 1o Na hipótese do inciso II, será indicada ao recorrente a autoridade competente, sendo-lhe devolvido o prazo para recurso.

§ 2o O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa.

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 64-A. Se o recorrente alegar violação de enunciado da súmula vinculante, o órgão competente para decidir o recurso explicitará as razões da aplicabilidade ou

inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 64-B. Acolhida pelo Supremo Tribunal Federal a reclamação fundada em violação de enunciado da súmula vinculante, dar-se-á ciência à autoridade prolatora e ao órgão competente para o julgamento do recurso, que deverão adequar as futuras decisões administrativas em casos semelhantes, sob pena de responsabilização pessoal nas esferas cível, administrativa e penal

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Incumbe à administração através de sua estrutura organizacional remeter o recurso hierárquico a instancia superiora, sendo denominado de recurso hierárquico próprio a que possui uma estrutura interina, ou seja, dentro do mesmo quadro organizacional, e recurso hierárquico impróprio, sendo a autoridade superiora de quadro organizacional diverso.

Assim aguarda-se a remessa do recurso a autoridade competente para julga-lo.

II – DOS FUNDAMENTOS

Erroneamente o julgamento do recurso foi indeferido por essa comissão de licitação e extrai-se no julgamento do recurso que:

DECISÃO EM RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Pregão Eletrônico nº 045/2026 – Lote 01

Processo	Processo Administrativo nº 3904/2026 – Pregão Eletrônico nº 045/2026
Objeto	Contratação de empresas para aquisição de equipamentos e materiais hospitalares (emendas parlamentares federal e estadual), conforme Termo de Referência
Recorrente 1	TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, CNPJ nº 10.728.371/0001-48 – contra sua inabilitação no Lote 01
Recorrente 2	K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, CNPJ nº 21.971.041/0001-03 – contra a habilitação e a classificação da Recorrida no Lote 01
Recorrida	PACTUAL COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ nº 10.504.370/0001-10 (contrarrazões apresentadas aos dois recursos)

I – RELATÓRIO

Trata-se de recursos administrativos interpostos no Pregão Eletrônico nº 045/2026, Lote 01, regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

A Recorrente TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, primeira colocada após a etapa de lances, foi inabilitada com base em parecer técnico da área requisitante, por não comprovar atividade de comércio de equipamentos, já que seu cadastro no CNPJ contempla apenas o comércio de instrumentos e materiais para uso médico. Em suas razões, datadas de 08/10/2026, sustenta que: (i) o Edital (itens 4.1 e 11.17.2) não exige CNAE específico; (ii) o Alvará de Localização e Funcionamento de Cedral/SP descreve a atividade "COM. DE EQUIP. MÉDICOS ORTOPÉDICOS E ODONTOLÓGICOS"; (iii) é detentora de AFE/ANVISA nº 8.16685-9 para produtos para saúde (correlatos), categoria que abrangeria equipamentos; (iv) seu contrato social e sua razão social evidenciam a atividade; e (v) a decisão violaria a razoabilidade e o formalismo moderado. Requer a reforma da decisão e sua reabilitação no Lote 01.

A Recorrente K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP insurge-se contra a habilitação e a classificação da PACTUAL COMERCIAL LTDA – EPP, alegando: (i) que a certidão de falência apresentada (TJSP, emitida em 07/08/2026) contém a anotação "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível", sem que a complementação tenha sido juntada (item 11.18.1 do Edital); (ii) a ausência do Termo de Ciência e Notificação (item 11.21.2); e (iii) que a balança ofertada no item 04, marca BALMAK, modelo SLIM-180, não possui Portaria de Aprovação de Modelo do Inmetro, exigida pela Portaria Inmetro nº 157/2022 para instrumentos de pesagem empregados na

PROC. Nº 3904/26
FLS 009
ASS.

prática de profissionais da saúde. Requer a desclassificação da Recorrida, diligência junto ao IPEM e, em caso de negativa, o encaminhamento à autoridade superior.

A Recorrida apresentou contrarrazões aos dois recursos. Quanto ao recurso da TK, sustenta o acerto da inabilitação, apontando que nem o contrato social (art. 3º), nem o CNPJ, nem a licença sanitária da Recorrente contemplam o comércio de equipamentos. Quanto ao recurso da K.C.R.S., afirma: que apresentou a certidão exigida pelo Edital; que o Termo de Ciência e Notificação (Anexo IV) é documento próprio da fase contratual; e que os documentos técnicos do item 04 não foram exigidos como condição de aceitação, juntando ofício da ANVISA, a Nota Técnica nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA, a Portaria Inmetro/Dimel nº 023/1999 e a Portaria Inmetro nº 157/2022.

É o relatório.

II – DA ADMISSIBILIDADE

Os recursos são cabíveis (art. 165, inciso I, alíneas "b" e "c", da Lei nº 14.133/2021), foram interpostos por licitantes com legitimidade e interesse, e apresentados dentro do prazo legal. As contrarrazões foram apresentadas no prazo do item 3.9 do Edital. Assim, **CONHEÇO** de ambos os recursos.

III – DO MÉRITO

III.1 – Recurso da TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA

O Edital admite a participação de empresas "pertencentes ao ramo de atividade relacionado ao objeto da licitação" (item 4.1) e exige inscrição em cadastro de contribuintes pertinente ao ramo de atividade e compatível com o objeto contratual (item 11.17.2). O objeto do Lote 01 é composto de equipamentos médico-hospitalares.

Assiste razão à Recorrente quando afirma que o código CNAE, isoladamente, tem natureza cadastral e não deve servir de barreira formal à competição. A inabilitação, porém, não decorreu de leitura isolada do código, mas da análise conjunta dos documentos que delimitam a atividade empresarial e sanitária da Recorrente, todos convergentes no mesmo sentido:

a) **Cadastro (CNPJ)**: a atividade registrada é a de código 4645-1/01, "Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios". As notas explicativas oficiais da CNAE (IBGE/CONCLA) excluem expressamente dessa subclasse "o comércio atacadista de equipamentos médico-cirúrgico hospitalares", que pertence à subclasse 4664-8/00.[1]

b) **Contrato social (art. 3º)**: o objeto social compreende o comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos, instrumentos e materiais médico-cirúrgico-hospitalares, artigos de ortopedia, produtos odontológicos e **serviços de instalação**

de equipamentos. Não há previsão de comercialização de equipamentos médico-hospitalares.

c) **Licença sanitária**: a Licença de Funcionamento expedida pela Vigilância Sanitária de Cedral/SP (CEVS nº 351130001-464-000021-1-9, válida até 10/04/2027) licencia exclusivamente a atividade de código 4645-1/01, "comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios". É o documento sanitário local que delimita as atividades efetivamente autorizadas no estabelecimento.

Os documentos invocados pela Recorrente não alteram essa conclusão. O Alvará de Localização e Funcionamento é licença municipal de natureza urbanística e fiscal: não amplia o objeto social nem supre a licença sanitária específica, e sua descrição genérica ("com. de equip. médicos ortopédicos e odontológicos") não coincide com os demais registros da própria empresa. A AFE/ANVISA, por sua vez, é autorização federal por classe de produtos (correlatos), cujo exercício pressupõe o licenciamento sanitário local da atividade, que, no caso, se restringe a instrumentos e materiais. A razão social, por fim, não substitui o objeto social definido no contrato.

Não se trata, portanto, de formalismo excessivo nem de exigência não prevista no Edital, mas da constatação objetiva de que a documentação apresentada não demonstra atuação no ramo compatível com o objeto do Lote 01. Admitir a habilitação nessas condições conferiria tratamento desigual em relação às licitantes que comprovaram regularmente o ramo de atividade, em violação aos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021. Quanto ao pedido de juntada, os documentos indicados já constam dos autos e foram considerados nesta análise.

Nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a inabilitação da Recorrente TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA, em consonância com o parecer técnico da área requisitante.

III.2 – Recurso da K.C.R.S.: certidão de falência (item 11.18.1)

O item 11.18.1 do Edital, em conformidade com o art. 69, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, exige certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica. A Recorrida apresentou a Certidão Estadual de Distribuições Cíveis nº 3665415, expedida pelo TJSP em 07/08/2026, que atesta **NADA CONSTAR** em seu nome quanto a pedidos de falência, concordatas e recuperações judiciais e extrajudiciais. Trata-se do documento exigido pelo Edital, dentro do prazo de validade.

A anotação "Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível" é um aviso padrão do TJSP, decorrente da migração gradual dos processos do sistema SAJ para o sistema eproc, como reconhece a própria Recorrente. Ela não indica a existência de qualquer feito em nome da Recorrida, e o Edital não enumerou certidões complementares.

Os precedentes invocados pela Recorrente tratam de documentação insuficiente que impede a verificação do requisito, o que não ocorre no caso. Registra-se também que a exigência se enquadra na qualificação econômico-financeira (art. 69), e não na habilitação jurídica (art. 66), como consta das razões recursais. **Nega-se provimento** neste ponto.

III.3 – Recurso da K.C.R.S.: Termo de Ciência e Notificação (item 11.21.2)

O Termo de Ciência e Notificação disponibilizado no Anexo IV do Edital corresponde ao modelo "Anexo LC-01 – Termo de Ciência e de Notificação (Contratos)", instituído pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (redação dada pela Resolução nº 11/2021). Seu conteúdo pressupõe a existência do contrato: exige número do contrato, valor, identificação do contratante e do contratado, e assinaturas dos responsáveis pela homologação, do ordenador de despesas e do gestor do contrato, dados que só existem após a adjudicação e a homologação.

Trata-se, portanto, de instrumento próprio da formalização contratual, a ser firmado pela adjudicatária no momento da assinatura do contrato, e não de documento de habilitação. Isso é coerente com o art. 62 da Lei nº 14.133/2021, que limita a habilitação às qualificações jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Ainda que assim não fosse, a falta de documento meramente formal, que não compromete a aferição da qualificação da licitante, não justifica seu afastamento do certame (art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021).

Registra-se, por fim, que as razões mencionam "Termo de Compromisso Ético" e "Carta de Preposto", documentos que não constam do Edital deste certame. **Nega-se provimento** neste ponto. A Recorrida deverá firmar o Termo de Ciência e Notificação por ocasião da assinatura do contrato.

III.4 – Recurso da K.C.R.S.: aprovação de modelo pelo Inmetro (item 04)

A Portaria Inmetro nº 157/2022 sujeita ao controle metrológico legal os instrumentos de pesagem não automáticos empregados na "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes" (art. 1º, § 1º, alínea "d"). O próprio Inmetro esclarece que apenas as balanças de uso exclusivamente doméstico ficam fora desse controle.[2] Destinando-se o item 04 ao uso em serviços municipais de saúde, e havendo no Termo de Referência remissão às normas ANVISA/Inmetro, a balança ofertada deve possuir Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) vigente.

Os documentos juntados com as contrarrazões demonstram esse requisito em relação ao modelo ofertado.

Comprovado o atendimento ao requisito metrológico pelo produto ofertado, **nega-se provimento** neste ponto.

Secretaria de Saúde – Coordenadoria Administrativa
Processo nº 3904/2026 – Pregão Eletrônico nº 045/2026

FLS 872
ASS.

IV – DA DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 12, inciso III, 62, 64, 69 e 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** dos recursos interpostos por TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA e por K.C.R.S. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP e, no mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo:

a) a inabilitação de TK PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA no Lote 01;

b) a classificação e a habilitação de PACTUAL COMERCIAL LTDA – EPP no Lote 01.

Mauá, 20 de outubro de 2026.

Anderson Santiago de Mello
Coordenador Administrativo

De acordo:

Eliege de Paula Pinto
Secretaria de Saúde

[4] IBGE/CONCLA, notas explicativas da subclasse CNAE 4645-1/01 – https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4645101&view=subclasse ; subclasse 4664-8/00 – https://concla.ibge.gov.br/busca-online-cnae.html?subclasse=4664800&view=subclasse

[5] Inmetro, "Balança doméstica precisa de aprovação de modelo e é passível de verificação?" – https://www.gov.br/inmetro/pt-br/acesso-a-informacao/perguntas-frequentes/metrologia-legal/balanca/balanca-domestica-precisa-de-aprovacao-de-modelo-e-e-passivel-de-verificacao

Reforçamos que a decisão não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM.

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, PRODUTO ESTE DESTINADO PESSOA HUMANA E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO, É EXIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois É requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

COMO A EMPRESA RECORRENTE É CONHECEDORA DA LEGISLAÇÃO E PARTICIPANTE DE LICITAÇÃO HÁ ANOS, REGISTRAMOS RECURSO PARA EVITAR QUE EMPRESAS DE BALANÇAS DOMESTICAS DE WC (BANHEIRO) SE AVENTURASSE NA LICITAÇÃO, POSTO QUE NÃO É PERMITIDO AO ORGAO PUBLICO ADQUIRIR ESSE TIPO DE EQUIPAMENTO.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL, PORÉM TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO E O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.

AINDA, é obrigação do pregoeiro ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇOES DO EDITAL BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
>
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*

....

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Eis as informações necessárias, passamos ao mérito.

O edital foi aberto possuindo o seguinte objeto:

CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES (EMENDAS PARLAMENTARES FEDERAL E ESTADUAL), conforme as especificações técnicas constantes do Termo de Referência, que integra este Edital

Inicialmente estacamos que a recorrida não atende os tópicos do edital abaixo:

11.18. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 69 da Lei Federal nº 14.133/2021):

11.18.1. Certidão Negativa de Pedido de Falência, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica

O edital é expresso ao exigir, no item acima a apresentação de **Certidão Negativa de Falência ou Insolvência Civil**, expedida pelo distribuidor da sede do licitante ou de seu domicílio, dentro do prazo de validade ali previsto, como condição indispensável para a habilitação econômico-financeira.

No caso em análise, embora a Recorrida tenha apresentado certidão intitulada como "negativa", o próprio documento **contém ressalva expressa**, consignando de forma clara e inequívoca a seguinte observação:

> *"Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível*

07/08/2026 **0099249715**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 3665415 **FOLHA: 1/1**

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **PEDIDOS DE FALÊNCIA, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, anteriores a 06/08/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

PACTUAL COMERCIAL LTDA EPP, CNPJ: 10.504.370/0001-10, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome foi pesquisado figura como autor (a). São apontados os feitos com situação em tramitação já cadastrados no sistema SAJ referentes a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e às filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) Cível.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

São Paulo, 7 de agosto de 2026.

Tal anotação evidencia, por si só, que a certidão apresentada **não é completa**, nem suficiente para comprovar a inexistência de falência ou insolvência civil, uma vez que **condiciona sua**

validade e abrangência à apresentação de certidão complementar, a qual **não foi juntada aos autos pela Recorrida**.

A complementação **não foi juntada**, o que implica **habilitação jurídica incompleta**.

Base legal:

➞ **Art. 66, I, Lei 14.133/2021:**exige **plena regularidade jurídica**.

➞ **Art. 63, §2º, Lei 14.133/2021:**a habilitação deve comprovar **todas** as condições.

TCU:

Acórdão 1.793/2016 – Plenário:

"A apresentação de certidão incompleta constitui motivo para inabilitação da licitante."

Acórdão 1.968/2012 – Plenário:

"A insuficiência da documentação exigida não é vício sanável, quando impede a verificação do requisito exigido no edital."

A certidão que deveria acompanhar a certidão de falência é esse (modelo em nome de nossa empresa):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 816172 **FOLHA: 1 / 1**

CERTIDÃO CÍVEL Nº: 816172
Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)

CERTIFICAMOS que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS EM GERAL** no sistema eproc, verificamos **NADA CONSTAR** em nome de:

NOME: K.C.R. INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
Raiz do CNPJ: 09.251.627
País endereço da sede : BRASIL
Estado endereço da sede : SÃO PAULO
Município endereço da sede : ARAÇATUBA
Endereço da sede : RUA MARECHAL MASCARENHAS DE MORAES N 88 BAIRRO PARQUE INDUSTRIAL CEP 16.075-370
Finalidade: PARA FINS DE LICITAÇÃO

Certidão emitida às 12:35 de 09/01/2026.

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a).

São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema informatizado referente a todas as Comarca/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ.

A conferência dos dados do pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

Necessário complementar com a certidão de distribuição Cível em Geral – SAJ SGC.

A confirmação de autenticidade desta certidão estará disponível pelo prazo de 90 dias, contados da emissão do documento, no endereço https://certidoes.tjsp.jus.br/download - Solicitado por: MARCOS RIBEIRO JUNIOR - CPF: ***.722.708-** gov.br Ouro

08/01/2026 0092986252

E mais, essa segunda certidão exige a complementação de uma terceira.

Segue exemplo da certidão emitida Cível como modelo para que possa ser constatada ausente nos documentos da recorrida:

11/02/2026 **0094011659**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÕES CÍVEIS

CERTIDÃO Nº: 8314606 FOLHA: 1/1

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça.

A Diretoria de Serviço Técnico de Informações Cíveis do(a) Comarca de São Paulo - Capital, no uso de suas atribuições legais,

CERTIFICA E DÁ FÉ que, pesquisando os registros de distribuições de **AÇÕES CÍVEIS, FAMÍLIA E SUCESSÕES, FALÊNCIAS, CONCORDATAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS, EXECUÇÕES FISCAIS E JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**, anteriores a 10/02/2026, verificou **NADA CONSTAR** como réu/requerido/interessado em nome de: **********

VERLUMA COMERCIO LTDA, CNPJ: 63.679.550/0001-07, conforme indicação constante do pedido de certidão.**********

Esta certidão não aponta ordinariamente os processos em que a pessoa cujo nome pesquisado figura como autor(a). São apontados os feitos em tramitação cadastrados no sistema SAJ referente a todas as Comarcas/Foros Regionais e Distritais do Estado de São Paulo.

A data de informatização de cada Comarca/Foro pode ser verificada no Comunicado SPI nº 22/2019.

Esta certidão considera os feitos distribuídos na 1ª Instância, mesmo que estejam em Grau de Recurso.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade do NOME/RAZÃO SOCIAL com o CPF/CNPJ. A conferência dos dados pessoais fornecidos pelo pesquisado é de responsabilidade exclusiva do destinatário da certidão.

A certidão em nome de pessoa jurídica considera os processos referentes à matriz e as filiais e poderá apontar feitos de homônimos não qualificados com tipos empresariais diferentes do nome indicado na certidão (EIRELI, S/C, S/S, EPP, ME, MEI, LTDA).

Necessário complementar com a certidão Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível, exceto nos casos em que o interessado não possuir número de CPF da pessoa pesquisada.

Esta certidão só tem validade mediante assinatura digital.

Esta certidão é sem custas.

Tal anotação evidencia, por si só, que a certidão apresentada **não é completa**, nem suficiente para comprovar a inexistência de falência ou insolvência civil, uma vez que **condiciona sua validade e abrangência à apresentação de certidão complementar**, a qual **não foi juntada aos autos pela Recorrida**.

A complementação **não foi juntada**, o que implica **habilitação jurídica incompleta**.

Base legal:

➞ **Art. 66, I, Lei 14.133/2021:**exige **plena regularidade jurídica**.

➞ **Art. 63, §2º, Lei 14.133/2021:**a habilitação deve comprovar **todas** as condições.

TCU:

Acórdão 1.793/2016 – Plenário:

"A apresentação de certidão incompleta constitui motivo para inabilitação da licitante."

Acórdão 1.968/2012 – Plenário:

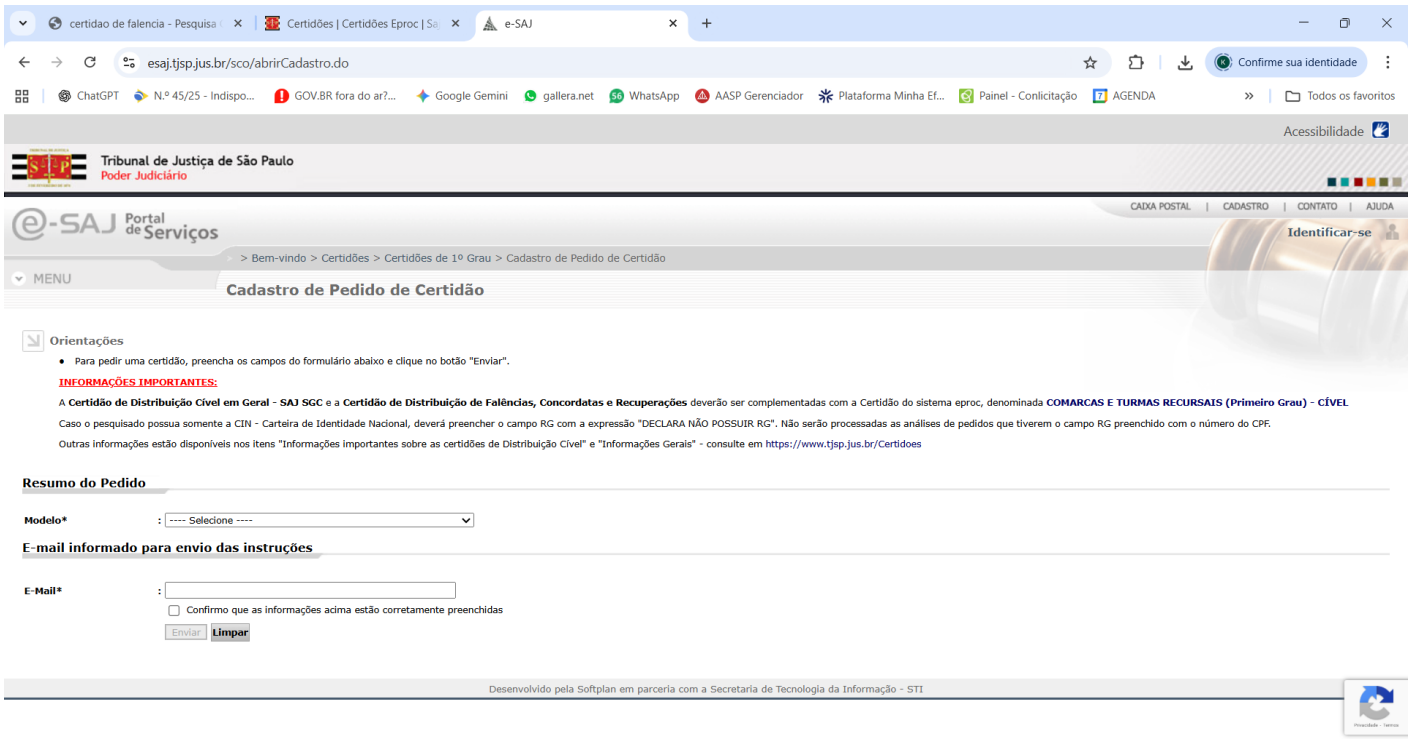
"A insuficiência da documentação exigida não é vício sanável, quando impede a verificação do requisito exigido no edital."

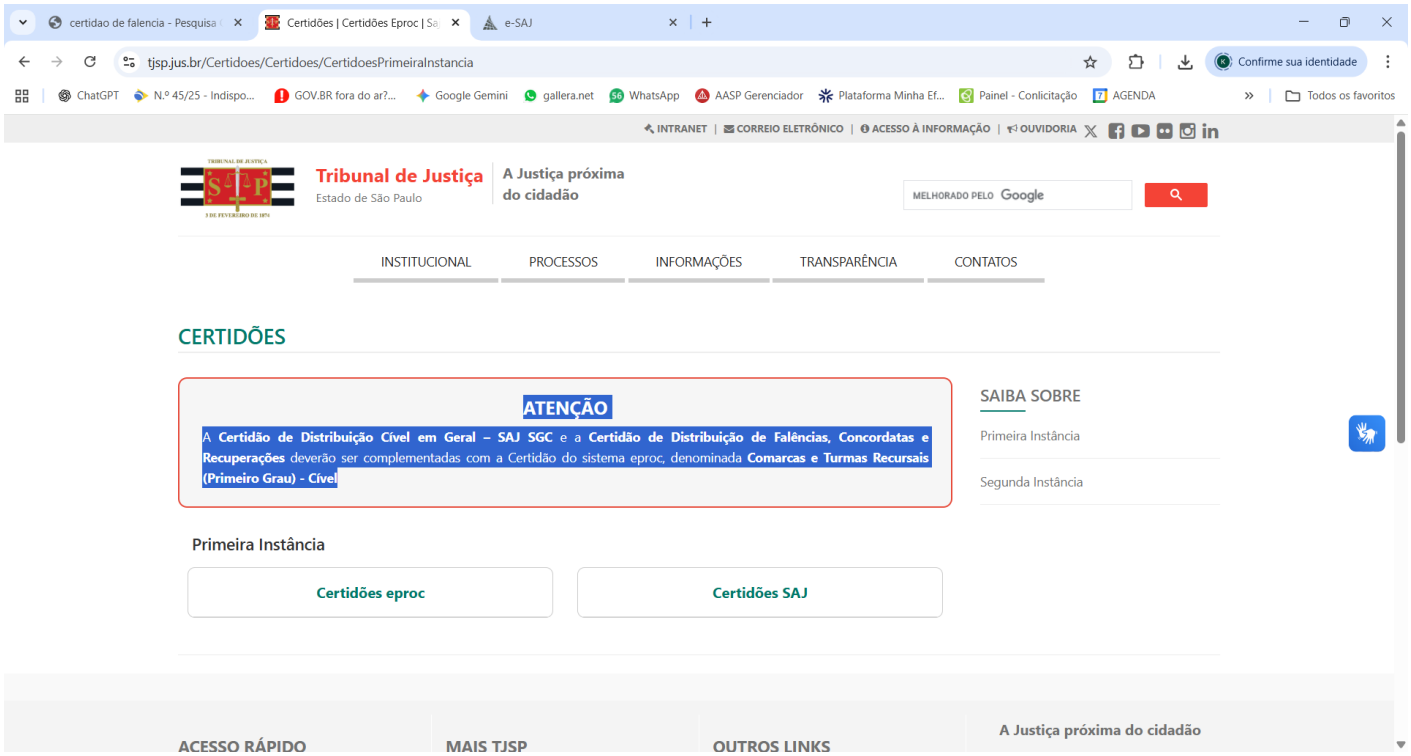
A situação está oficializado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, essa mensagem que você vê ("A Certidão de Distribuição Cível em Geral – SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc…") refere-se a uma exigência decorrente da implantação e uso do sistema eproc e à necessidade de cobertura completa dos processos cíveis em todos os sistemas de tramitação.

K.C.R.S

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli - EPP

Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03





<u>A ausência da segunda e terceira certidão inviabiliza a verificação integral da distribuição cível, deixando lacunas documentais relevantes.</u>

K.C.R.S Comercio de Equipamentos Eireli – EPP – End: Marechal Mascarenhas de Moraes nº 88, sala A
CEP 16.075-370
Araçatuba - SP. Telefone – Fax +55 – (18) 3621-2782 - Insc. Est. 177.338.790.110 - C.N.P.J 21.971.041/0001-03

Assim, é patente que a Recorrida **não atendeu integralmente à exigência editalícia**, pois deixou de comprovar, de forma plena e regular, sua situação econômico-financeira, conforme determinado no instrumento convocatório. A aceitação de certidão expressamente incompleta afronta os princípios da **vinculação ao edital**, da **isonomia entre os licitantes** e da **legalidade**, uma vez que confere tratamento diferenciado e mais benéfico à Recorrida em detrimento dos demais participantes que observaram rigorosamente as exigências do certame.

Ressalta-se que não se trata de mera irregularidade formal ou sanável, mas de **ausência de documento essencial**, pois o próprio órgão emissor da certidão condicionou a comprovação pretendida à apresentação de documento complementar específico, o que não foi cumprido.

No mais, conforme análise da documentação apresentada pela recorrida, **não foi localizado entre os documentos enviados o TERMO DE CIÊNCIA E NOTIFICAÇÃO**, documento expressamente exigido pelo edital como condição de habilitação.

11.21.2. Termo de Ciência e Notificação

- 10.3 - BALANÇO 2025 + INDICES AUTENTICADO
- AFE AUTENTICADO
- ALVARÁ SANITÁRIO PACTUAL 2026-2027
- ATC BERTIOGA EQUIPAMENTOS VENC 23.12.2026
- ATC GUARULHOS MONITORES VENC. 23.12.2026
- ATC ITARIRI VENC 23.12.2026
- ATC Jaguariuna Monitores - Aut + Dec Aut
- ATC Maua Equipamentos e Moveis
- ATC Maua Equipamentos e Moveis - Autenticação
- ATC Rio Grande Serra Eqpto (1) - dec autenticação
- BALANCO 2024 + INDICES AUT VENC 23.12.2026
- CADESP
- CLI, VÁLIDO ATÉ 22.09.2027
- CND ESTADUAL FAZENDA VENC 07.02.2027
- CND ESTADUAL PGE VENC 24.10.26
- CND FALENCIA EMISSAO 07.08.2026
- CND FEDERAL VENC 26.01.2027
- CND FGTS VENC 04.10.26
- CND MUNIC MOB VENC 07.11.2026
- CNDT VENC 03.02.2027
- CNPJ SET.2026
- Contrato Social Autenticado
- Declaracoes_Maua_unificada_PE_45_assinado
- PROCURACAO FELIPE VENC 31.12.2026 - AUT 23.12.2026

Referido documento possui caráter obrigatório, pois por meio dele o licitante **declara ciência e concordância integral com as condições do edital e seus anexos**, tratando-se de manifestação formal indispensável para a regular participação no certame.

A ausência desse documento entre os arquivos apresentados evidencia **descumprimento objetivo das exigências editalícias**, o que, em regra, enseja a **inabilitação do licitante**, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) consagra expressamente em seu art. 5º o **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**, impondo à Administração e aos

licitantes a obediência estrita às regras e condições previamente estabelecidas. A omissão na entrega de anexos essenciais não configura mero vício formal sanável, mas sim ausência de manifestação de vontade e de requisitos de habilitação/qualificação, o que atrai a inexorável inabilitação ou desclassificação da licitante.

O Edital exigiu, de forma inequívoca, a apresentação do **Termo**. Este documento transcende a mera burocracia documental; trata-se do compromisso formal da licitante com as regras de *Compliance*, integridade e conduta ética exigidas pela Administração Pública.

É pacífico na jurisprudência dos Tribunais de Contas que a ausência de declarações obrigatórias de submissão a normativos de integridade e ética não pode ser suprida em fase de diligência (art. 64 da Lei 14.133/21), pois trata-se de documento que constitui a própria validade da proposta/habilitação sob o prisma do *Compliance* governamental.

Importante rechaçar, desde logo, qualquer tentativa de invocação do princípio do formalismo moderado para sanar a falha da recorrida. O formalismo moderado presta-se a relevar erros materiais em documentos **já apresentados**, e não a permitir a juntada posterior de documentos que a licitante **esqueceu ou negligenciou** no momento oportuno.

Permitir a juntada extemporânea do Termo de Compromisso Ético e da Carta de Preposto configuraria ofensa direta ao **Princípio da Isonomia e do Julgamento Objetivo**, premiando a desídia da licitante negligente em detrimento daquelas que, de forma diligente, compilaram e enviaram todos os anexos no prazo estipulado.

Diante do exposto, restando incontroversa a não apresentação do referido documento, requer-se a reforma da decisão que validou a documentação da empresa recorrida, declarando-se a sua **imediata INABILITAÇÃO/DESCLASSIFICAÇÃO** por descumprimento frontal às exigências do Edital e aos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório e da Isonomia

Por fim, para o item 04 do lote em questão, a recorrida ofertou equipamento

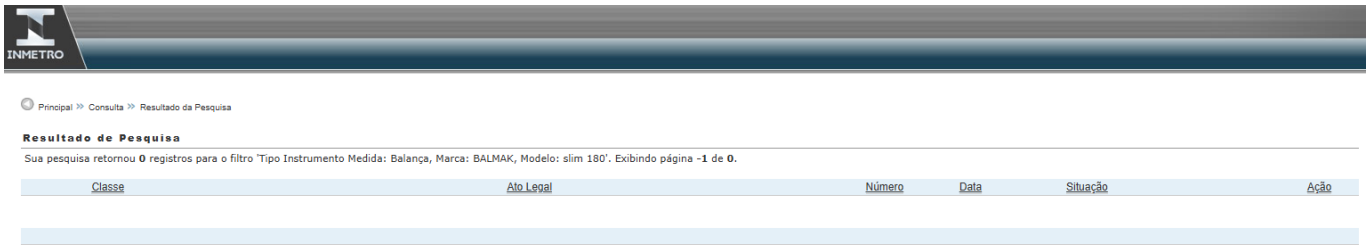
da marca BALMAK modelo SLIM 180, que não possui certificação do INMETRO, sendo **que certificação junto ao órgão é requisito obrigatório para BALANÇAS para pesagem HUMANA em estabelecimentos de saúde (para segurança do cidadão) pois balança para pesagem em órgão público não é de uso doméstico. O órgão público não pode adquirir balanças domesticas com fim residencial.**

Inclusive determinado em edital

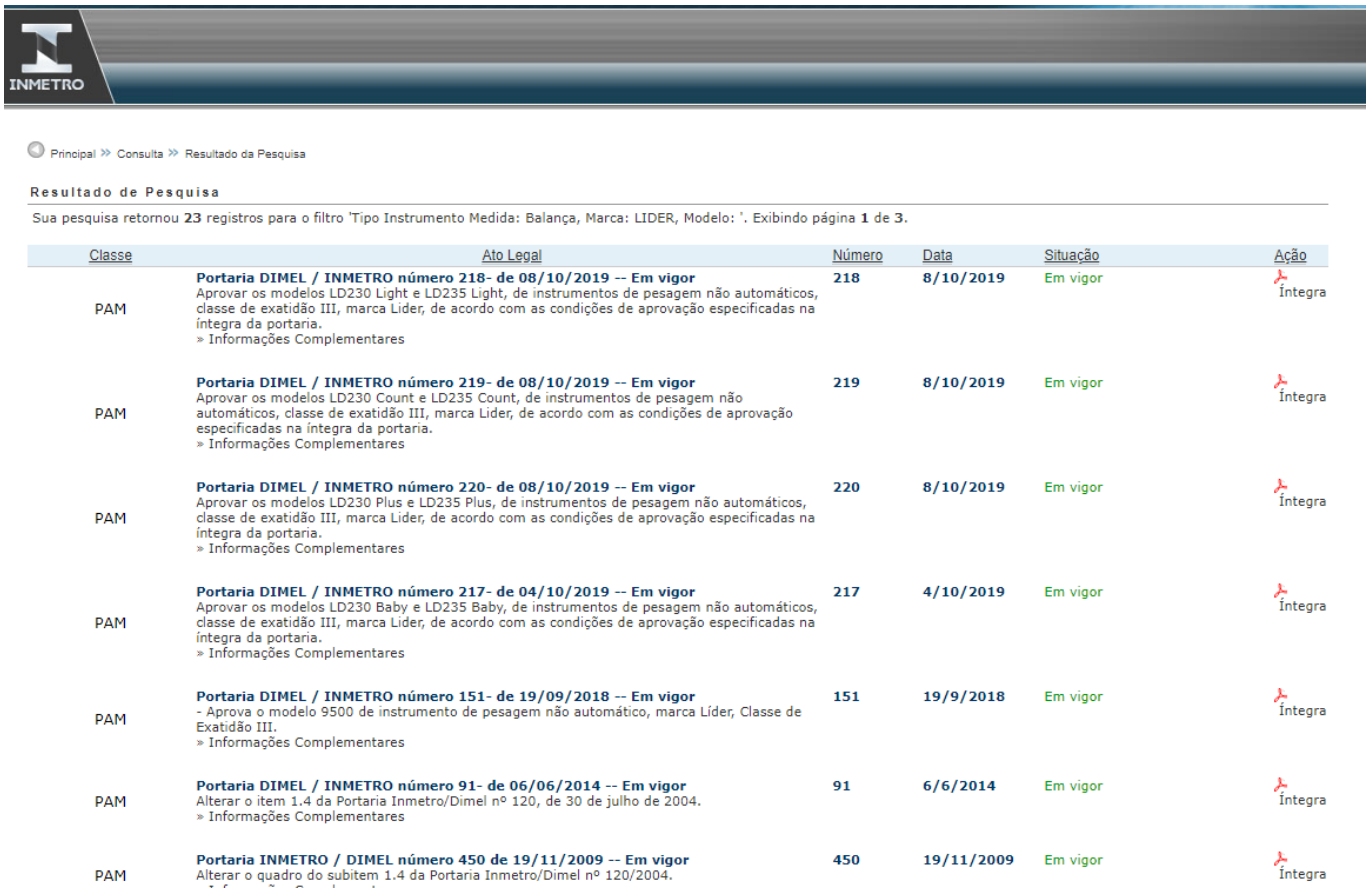
Objeto: aquisição e entrega dos itens descritos abaixo, conforme especificações determinadas neste termo de referência e normas ANVISA/Inmetro. Prazo de entrega: 30 dias corridos a partir do encaminhamento do empenho por meio eletrônico; prorrogação de prazo não aplicável.

POR QUAL MOTIVO TAL DETERMINAÇÃO ESTÁ SENDO IGNORADA?

Basta uma simples consulta/análise no site do próprio Inmetro para constatar que os produtos ofertados não possuem certificado aprovação no referido Órgão http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2



No mais, no site da fabricante LIDER pode ser verificado que além de inúmeros outros certificados, a mesma consta com total aprovação do INMETRO:



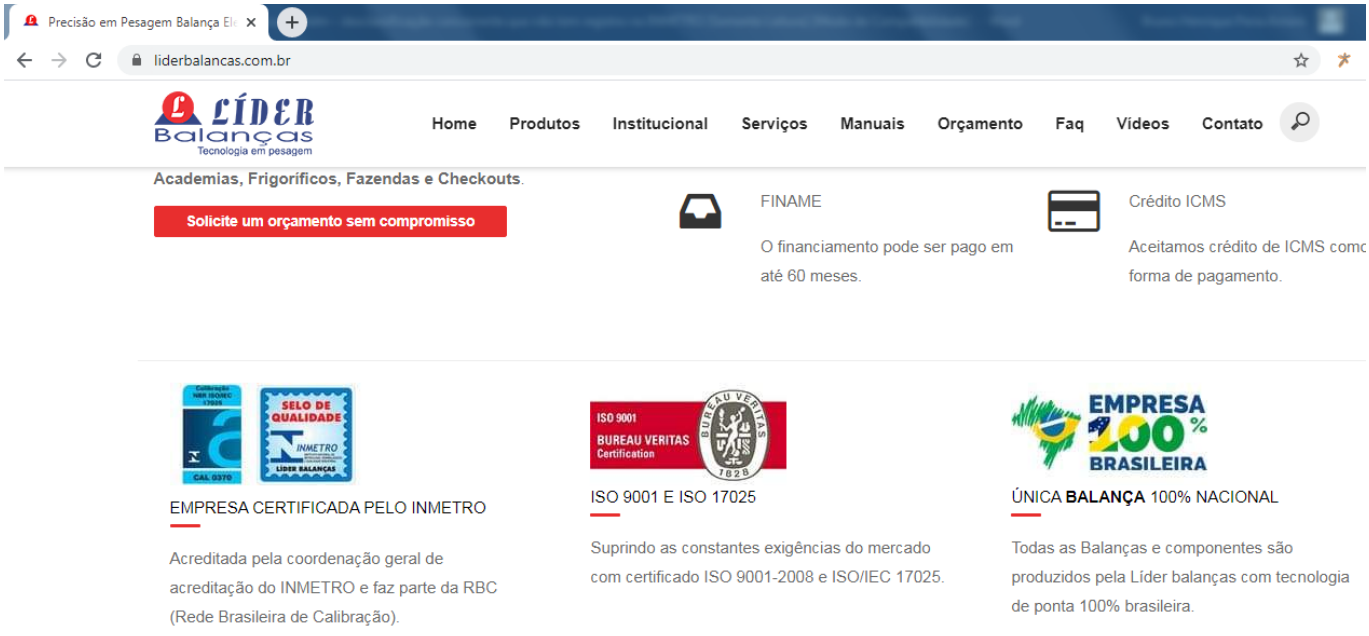
INMETRO

Principal » Consulta » Resultado da Pesquisa

Resultado de Pesquisa

Sua pesquisa retornou **23** registros para o filtro 'Tipo Instrumento Medida: Balança, Marca: LIDER, Modelo: '. Exibindo página **1** de **3**.

Classe	Ato Legal	Número	Data	Situação	Ação
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 218- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Light e LD235 Light, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	**218**	**8/10/2019**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 219- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Count e LD235 Count, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	**219**	**8/10/2019**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 220- de 08/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Plus e LD235 Plus, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	**220**	**8/10/2019**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 217- de 04/10/2019 -- Em vigor** Aprovar os modelos LD230 Baby e LD235 Baby, de instrumentos de pesagem não automáticos, classe de exatidão III, marca Lider, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria. » Informações Complementares	**217**	**4/10/2019**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 151- de 19/09/2018 -- Em vigor** - Aprova o modelo 9500 de instrumento de pesagem não automático, marca Líder, Classe de Exatidão III. » Informações Complementares	**151**	**19/9/2018**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria DIMEL / INMETRO número 91- de 06/06/2014 -- Em vigor** Alterar o item 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120, de 30 de julho de 2004. » Informações Complementares	**91**	**6/6/2014**	Em vigor	Íntegra
PAM	**Portaria INMETRO / DIMEL número 450 de 19/11/2009 -- Em vigor** Alterar o quadro do subitem 1.4 da Portaria Inmetro/Dimel nº 120/2004.	**450**	**19/11/2009**	Em vigor	Íntegra



Precisão em Pesagem Balança El

liderbalancas.com.br

LÍDER Balanças — Tecnologia em pesagem

Home | Produtos | Institucional | Serviços | Manuais | Orçamento | Faq | Vídeos | Contato

Academias, Frigoríficos, Fazendas e Checkouts.

Solicite um orçamento sem compromisso

FINAME

O financiamento pode ser pago em até 60 meses.

Crédito ICMS

Aceitamos crédito de ICMS como forma de pagamento.

SELO DE QUALIDADE INMETRO LÍDER BALANÇAS

EMPRESA CERTIFICADA PELO INMETRO

Acreditada pela coordenação geral de acreditação do INMETRO e faz parte da RBC (Rede Brasileira de Calibração).

ISO 9001 BUREAU VERITAS Certification

ISO 9001 E ISO 17025

Suprindo as constantes exigências do mercado com certificado ISO 9001-2008 e ISO/IEC 17025.

EMPRESA 100% BRASILEIRA

ÚNICA **BALANÇA** 100% NACIONAL

Todas as Balanças e componentes são produzidos pela Líder balanças com tecnologia de ponta 100% brasileira.

Bem como Portaria que comprova que o produto ora ofertado, da marca Líder

possui aprovação/certificação no INMETRO, podendo ser consultado em http://inmetro.gov.br/legislacao/resultado_pesquisa.asp?seq_classe=2&ind_publico=&sel_tipo_instrumento_medida=1-Balan%E7a&sel_categoria=1-Aprova%E7%E3o&descr_marca=lider&descr_modelo=&sel_tipo_ato_legal=&sel_orgao_regulamentador=&nom_orgao=&num_ato=&ano_assinatura=&palavra_chave=&btnPesquisar=Pesquisar&cbx_mercosul=

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR - MDIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
Portaria INMETRO /DIMEL Nº 187, de 12 de setembro de 2006.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do CONMETRO, resolve:

Aprovar, para uso exclusivo de pesagem de pessoas, os modelos P150M, P180M, P200M, P150C, P180C e P200C de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônico, digital, classe de exatidão (III), marca LIDER, bem como as instruções que devem ser observadas quando da realização das verificações metrológicas.

A portaria de aprovação de modelo o documento que comprova que uma balança é CERTIFICADA pelo INMETRO, conforme anexada a portaria da balança por nos ofertada da marca Líder (Marcos Ribeiro e Cia) conforme pode ser verificado no link http://www.inmetro.gov.br/legislacao/pam/pdf/PAM003223.pdf

O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO publicou a Portaria INMETRO nº 157 de 31 de março de 2022 que aprova o Regulamento Técnico Metrológico, que estabelece as condições que deverão ser observadas na fabricação, instalação e utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

O ANEXO I do REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE

REFERE À PORTARIA INMETRO Nº 157 de 31 de março de 2022 artigo 1º define o objetivo e aplicação da norma:

Objeto e campo de aplicação

Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo.

§ 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para:

a) determinação da massa para transações comerciais;

b) determinação da massa para o cálculo de pedágio, tarifa, imposto, prêmio, multa, remuneração, subsídio, taxa ou um tipo similar de pagamento;

c) determinação da massa para aplicação de uma legislação ou de uma regulamentação, ou para execução de perícias;

d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne a pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias.

e) determinação da massa para a fabricação de medicamentos e cosméticos;

f) determinação da massa quando da realização de análises químicas, clínicas, médicas, de alimentos, farmacêuticas, toxicológicas, ambientais, e outras em que seja necessário garantir a fidedignidade dos resultados, a justeza nas relações comerciais, a proteção do meio ambiente e a saúde e a segurança do cidadão;

g) determinação da massa de materiais utilizados em atividades industriais e comerciais cujo resultado possa, direta ou indiretamente, influenciar no preço do produto ou do serviço, ou afetar o meio ambiente ou a incolumidade das pessoas.

§ 2º Os requisitos deste regulamento se aplicam a todos os dispositivos incorporados ao instrumento ou fabricados como unidades separadas, tais como:

dispositivo medidor de carga, dispositivo indicador, dispositivo impressor, dispositivo de predeterminação de tara, dispositivo calculador de preço entre outros.

Vale destacar de igual modo que a lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999 determina que todos os equipamentos devem estar em conformidade para atendimento à saúde humana:

> **Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor.**
>
> Art. 2º O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.
>
> § 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se **refere a aspectos relacionados com segurança**, prevenção de práticas enganosas de comércio, **proteção da vida e saúde humana**, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

O INMETRO é o órgão responsável pelo estabelecimento de programas de avaliação da conformidade no Brasil. A certificação é obtida através de prévia avaliação da conformidade dos produtos que, em suma, significa que ele é produzido conforme os critérios técnicos específicos, do quais é possível citar os riscos associados ao uso, relativos à saúde, segurança e proteção do meio ambiente.

Aqui destacamos que na licitação realizada pelo município de Lagoa Grande/MG, o município diligenciou ao IPEM local, obtendo a informação que balanças destinadas a saúde necessitam de certificação, situação idêntica aqui verificada, pois seriam utilizados por agentes comunitários

Face aos argumentos apresentados, faz-se as seguintes considerações:

As alegações apresentadas em fase de recurso são de natureza técnica e afetas ao item 2. Em decorrência, abri diligência junto ao INMETRO para confirmar se as balanças ofertadas pelas recorridas possuem ou não a certificação exigida no edital. Na

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE – MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
Rua. Manoel Calango, 172 - Centro – 38.755-000 – Lagoa Grande – MG.
PABX: (34) 3816-2900 / licitacao.lagoagrande@hotmail.com
CNPJ: 23.097.454/0001-28
Administração 2025/2028

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE - MG
PROC. _____
FLS. _____

oportunidade, o Sr. Junior Ferreira de Paula - Agente Fiscal de Gestão, Metrologia e Qualidade / Gerente Regional do Instituto de Metrologia e Qualidade do Estado de Minas Gerais - IPEM-MG (Regional Uberlândia) informou:

*"Em atenção à solicitação, **informamos que não há certificação Inmetro para as balanças corporais digitais (modelos BC 180kg, G-TECH e BALMAK)** encaminhadas. Ressaltamos que, conforme a Portaria Inmetro nº 157/2022 (legislação em vigor), **todos os instrumentos de pesagem não automáticos empregados em saúde – incluindo balanças para determinação do peso de pacientes – devem possuir aprovação de modelo pelo Inmetro.** Nesse sentido, o §1º do art. 1º da referida Portaria estabelece que o regulamento se aplica a instrumentos destinados à "determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde."*

A resposta é clara que equipamentos usados por agentes de saúde necessitam de certificação do INMETRO, citando ainda a marca aqui discutida G-TECH

É de suma importância frisar que balanças são instrumentos de **diagnóstico crítico**, especialmente em unidades básicas de saúde e agentes de campo. A **ausência de certificação compromete a confiabilidade dos dados clínicos**, podendo gerar **diagnósticos errôneos, subdosagem ou superdosagem de medicamentos** e outros riscos à vida

Frisamos que a aceitação da balança sem CERTIFICAÇÃO junto ao INMETRO não é compatível com a legislação, uma vez que a exigência de certificação do INMETRO NÃO É UMA FACULDADE E NÃO É UM DOCUMENTO PASSIVEL DE EXIGENCIA OU NÃO NO EDITAL OU NA DESCRIÇÃO DO ITEM; A certificação se faz obrigatória para equipamentos de medição e independe da vontade do órgão comprador. Não pode o órgão adquirir produto à revelia da legislação seria o mesmo de comprar por licitação CD pirata ao invés de CD original. O CD PIRATA funciona e atende as necessidades do órgão /consumidor mas é ilegal/ é crime adquirir produtos à revelia/contra a LEI. Outro exemplo é seria o mesmo que comprar uma vacina não aprovada pela ANVISA. O edital nem precisa exigir que o cd seja original e nem que a vacina seja aprovada pela Anvisa; essa obrigação é implícita no item. É uma ordem legal que assim seja!

O RECURSO NÃO SE TRATA DE TORNAR EXIGIVEL OU NÃO UM DOCUMENTO. O RECURSO SE TRATA DA QUALIDADE DO PRODUTO OFERTADO, E PARA SEGURANÇA DO CIDADÃO É EXIGIVEL NÃO PELA REQUERENTE, NÃO PELA ADMINISTRAÇÃO, MAS SIM PELA AUTARQUIA FEDERAL QUE AS BALANÇAS ADQUIRIDAS NO BRASIL POSSUAM SUA APROVAÇÃO pois é requisito obrigatório para instrumentos de pesagem.

É ILEGAL ACEITAR O PRODUTO SEM CERTIFICAÇÃO DO INMETRO SOB ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE EXIGENCIA NO EDITAL OU NÃO HÁ NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO, POSTO QUE TRATA-SE DE UMA EXIGENCIA LEGAL DE QUALIDADE/LEGALIDADE DO PRODUTO, NO QUAL O PREGOEIRO TEM O DEVER DE RESPEITAR E ATENDER A LEGISLAÇÃO E ADQUIRIR PRODUTOS DENTRO DA LEI.

SE O EDITAL NÃO EXIGIR, NÃO MUDA A OBRIGATORIEDADE LEGAL DE ADQUIRIR PRODUTOS CERTIFICADOS PELO INMETRO OU APROVADOS PELA ANVISA (para produtos controlados).

DA CERTIFICAÇÃO DO INMETRO COMO REQUISITO LEGAL E NÃO MERA EXIGÊNCIA DOCUMENTAL

Importante esclarecer que a certificação do INMETRO não constitui mera exigência documental que dependa de previsão expressa no edital para ser exigida pela Administração.

Trata-se, na realidade, de **requisito legal obrigatório para comercialização e utilização de instrumentos de pesagem no território nacional**, especialmente quando destinados à área da saúde, conforme estabelecido pela legislação metrológica brasileira.

Assim, ainda que o edital não mencione expressamente a necessidade de apresentação de certificado ou portaria de aprovação de modelo do INMETRO, **isso não afasta a obrigatoriedade legal de que o produto ofertado esteja em conformidade com a regulamentação técnica vigente**.

Em outras palavras, a exigência não decorre da vontade da Administração ou da Recorrente, mas **da própria legislação federal**, em especial:

- **Lei nº 9.933/1999**, que determina que produtos sujeitos a regulamentação técnica devem atender aos regulamentos aplicáveis;
- **Regulamento Técnico Metrológico aprovado pela Portaria INMETRO nº 157/2022**, que estabelece as condições para utilização de instrumentos de pesagem não automáticos.

Dessa forma, não se trata de criar nova exigência no certame ou impor requisito não previsto no edital, mas sim de **garantir que a Administração Pública adquira produtos que estejam em conformidade com a legislação brasileira**, sob pena de aquisição de equipamento irregular.

A Administração Pública **não pode contratar ou adquirir produto em desacordo com normas técnicas obrigatórias**, ainda que tais normas não estejam expressamente transcritas no edital, pois o cumprimento da legislação é pressuposto de qualquer contratação pública.

Portanto, a análise da conformidade do produto ofertado com as normas do INMETRO **não representa inovação ou excesso de formalismo**, mas sim o cumprimento do dever legal de garantir que o objeto licitado esteja apto para uso regular e seguro.

Assim, O PRODUTO ORA ADJUDICADO NÃO POSSUI E NÃO ATENDE A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA, SENDO UMA ILEGALIDADE A MANUTENÇÃO DESSA CONTRATAÇÃO.

AINDA, é obrigação do pregoeiro e comissão de licitação ANALISAR AS PROPOSTAS E CONFIRMAR ATENDIMENTO INTEGRAL AS ESPECIFICAÇOES DO EDITAL **BEM COMO ATENDIMENTO A LEGISLAÇÃO**, sendo que deve desclassificar propostas que não atendem ao edital e contrariem a legislação vigente; o pregoeiro e sua equipe é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei, especialmente a Constituição Federal:

> *Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*
>
>
>
> *IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;*
>
>

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

> *Conformidade das propostas*

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Os gestores públicos devem ter o comprometimento de garantir a qualidade nas aquisições públicas, conforme o princípio da eficiência. O próprio Tribunal de Contas da União afirma em seu Manual de Licitações e contratos que: "Quem compra mal, compra mais de uma vez e, pior, com dinheiro público".

Comprar produtos de alta qualidade é sinônimo de boa gestão de recursos públicos, pois nem sempre o produto mais econômico é o mais "barato", mas sim o que tem melhor custo-benefício. Se um produto foi incorporado ao patrimônio público de forma duradoura haverá uma real economia que será verificada em médio/longo prazo.

Assim, as balanças importada ou fabricada nacionalmente, só podem ser comercializadas no Brasil após receberem certificação junto ao INMETRO, que tem como objetivo garantir a segurança dos produtos e prevenir riscos durante o uso, de modo que, sua ausência importa em afronta ao órgão regulamentador, vez que a certificação é obrigatória (compulsória) e aos dispositivos do edital, que não permite a aquisição de produtos em desacordo com a legislação em vigor.

Logo, a falha apontada deve ser considerada, sendo ilegal adquirir equipamento que não seja CERTIFICADO E APROVADO PELO INMETRO.

O INMEMTRO/IPEM ADVERTE CLARAMENTE INCLUSIVE EM SEU WEBSITE:



...Toda balança utilizada para *transações comerciais* ***<u>e humanas</u>***, *deve obrigatoriamente ser* ***de modelo aprovado pelo INMETRO, e ser verificada periodicamente pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Rio de Janeiro (IPEM-RJ)...***

AS 5 PRINCIPAIS EXIGÊNCIAS DO INMETRO PARA UMA BALANÇA

A fabricação de qualquer equipamento de medição obrigatoriamente exige um rigoroso exercício de controle de qualidade, o qual é o responsável por atestar se as ferramentas de medição estão aptas para o uso. **<u>Neste contexto, tratando especificamente sobre a aplicação de balanças, é interessante destacarmos as exigências do INMETRO para uma balança.</u>**

O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro é o órgão público que regulamenta em nosso país todas as diretrizes acerca da metrologia e afins. Deste modo, cabe a ele determinar quais são as condições mínimas que um equipamento de medição precisa atingir para então ser disponibilizado para a sociedade, como é o caso de uma balança.

O INMETRO é um instituto que tem como um dos objetivos munir e fortalecer as empresas no quesito controle de qualidade de processos, produtos e serviços. Além disso, vale destacarmos que este órgão também realiza um importante papel para o consumidor brasileiro, o qual encontra respaldo e proteção a partir das diretrizes do INMETRO.

São várias as funções deste instituto, dentre elas cabe enfatizar:

-elaborar e executar as políticas nacionais de metrologia e de qualidade, ambas aplicadas nos produtos comercializados em todo território nacional;
-conservar os padrões das unidades de medida;
-servir como suporte técnico ao Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro);
-amparar as empresas brasileiras no setor de metrologia, fazendo com que elas adotem padrões de produção internacionalmente reconhecidos.

Segue abaixo as 5 exigências do INMETRO para uma balança precisa preencher, segundo o INMETRO, para ser classificada como apta para a utilização.

1. Lacre

O lacre de uma balança é colocado após a colocação de seu selo, ambos pelos fiscais do INMETRO ou do IPEM (Instituto de Pesos e Medidas) dependendo de cada estado, visando assim evitar que sejam alteradas as características metrológicas da balança.

2. Placa de identificação

Toda balança precisa constar em sua estrutura física informações básicas acerca de sua procedência, modo de funcionamento, tipo de classe, fabricante e entre outros.

Segundo o INMETRO, todas estas informações obrigatoriamente precisam constar na placa de identificação, sendo elas expressas da seguinte forma:

-nome do fabricante com endereço completo e CNPJ;
-modelo de registro da balança;
-mês e ano de fabricação da balança;
-faixa de temperatura a qual a balança consegue operar com eficiência;
-número único de série da balança;
-o perfil de consumo de energia elétrica (em Watts);
-número e ano da publicação da portaria de aprovação de modelo no INMETRO;
-o valor da carga máxima que a balança suporta pesar;
-o valor da carga mínima que a balança consegue mensurar.

3. Selo do INMETRO exposto

O selo do INMETRO atesta que a balança passou por todos os testes de qualidade do instituto após ser fabricada, ou seja, que ela se encontra em condições satisfatórias para a realização do processo de mensuração.

4. Aprovação de modelo

Há vários tipos de balanças disponíveis no mercado, por esse motivo, cada modelo de balança tem o seu respectivo parâmetro de qualidade a ser avaliado pelo INMETRO, o qual designamos de Avaliação de Modelo.

Nesta avaliação o INMETRO analisa a documentação do equipamento e realiza ensaios em amostras do modelo, buscando assim verificar se as condições metrológicas da balança condizem com o que está especificado em sua ficha técnica.

Sendo assim, precisa constar na estrutura da balança as informações que

comprovam a aprovação daquele modelo em questão junto ao INMETRO.

5. Verificação no portal PAM

A Portaria de Aprovação de Modelos de Instrumento de Medição – PAM, é uma base de dados que reúne as portarias de aprovação de modelos. Em outras palavras, é um tipo de registro que arquiva todas as informações acerca da comercialização nacional de instrumentos de medição.

Desta forma, ao ser aprovado pelo INMETRO um modelo de equipamento de medição passa a ter seus dados cadastrados no PAM, contendo assim todas as informações técnicas necessárias para uma averiguação de confiabilidade.

Cabe destacar que a verificação no portal PAM é uma importante ferramenta para atestar as origens de uma balança, isto é, em caso de dúvidas em relação à procedência de determinado equipamento, a consulta neste portal é fundamental para uma verificação segura.

http://www.inmetro.gov.br/legislacao/consulta.asp?seq_classe=2 :

Frisa-se que em fiscalizações, a Autarquia ao constatar a falta de selo de verificação do INMETRO lavrará auto de infração, o qual poderá resultar em multa e apreensão do produto.

E por fim, após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 011/2023, Processo 025/2023, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

De: Fale Conosco - IPEM-MG <faleconosco@ipem.mg.gov.br>
Enviado em: sexta-feira, 19 de maio de 2023 15:15
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Assunto: Site do IPEM-MG - Sua solicitação foi encerrada.

A solicitação de protocolo **20230510229**, foi encerrada em **19/05/2023** às **15:15**.

Mensagem:
Prezado (a) Cidadão (ã), boa tarde. Mencionamos que os agentes fiscais estiveram presente no local do fato denunciado e foram informados pelo pregoeiro de que os referidos produtos ainda não tinham sido adquiridos, o que ocasionou a impossibilidade de verificar se os equipamentos possuíam ou não aprovação de modelo de acordo com a legislação vigente. Desta forma, foi realizada uma orientação referente a legislação metrológica vigente, a Portaria Inmetro nº 157/2022: "Art. 1º Fica aprovado regulamento técnico metrológico que estabelece as condições mínimas, bem como as operações de controle metrológico, para instrumentos de pesagem não automáticos, doravante denominados "instrumentos", fixado no anexo. § 1º O disposto neste regulamento se aplica aos instrumentos que forem empregados para: ... d) Determinação da massa na prática de profissionais da área da saúde no que concerne à pesagem de pacientes por razões de controle, de diagnóstico e de tratamento, bem como na determinação da massa no que concerne à pesagem de pessoas interessadas em obter o seu peso em farmácias. 8.1 Aprovação de Modelo 8.1.1 Obrigatoriedade de aprovação de modelo 8.1.1.1 Sujeito as alíneas seguintes deste subitem, todo instrumento só pode ser colocado no mercado ou utilizado se está conforme a um modelo apresentado por seu fabricante ou seu representante, que tenha sido objeto de uma decisão de aprovação, após ter sido verificado que este modelo satisfaz aos requisitos deste regulamento, pelo INMETRO. a) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos destinados à exportação. b) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos a equilíbrio não automático de que trata o item 5 deste regulamento (balanças de braços iguais e balanças de braços desiguais com uma relação de 1/10; balanças de pesos cursores; balanças de Roberval e Béranger; balanças de plataforma decimal; e balanças de pesos cursores aparentes). c) são dispensados de aprovação de modelo os instrumentos construídos para um emprego especial, isoladamente. d) Os instrumentos em demonstração em exposição, feiras ou salões, que devem ter modelo aprovado, mas não tem essa aprovação, devem trazer de maneira aparente e legível a menção: "Instrumento sujeito à aprovação pelo Estado". Esta disposição aplica-se a publicidade feita sobre estes instrumentos. ... 8.7.9 Independente da finalidade de sua utilização posterior nenhum instrumento deve ser comercializado sem ter sido aprovado em verificação inicial. 8.7.10 São dispensados da verificação inicial: a) os instrumentos em demonstração que são apresentados ou expostos nas exposições, feiras ou salões; b) os instrumentos destinados à exportação" Atenciosamente.

Caso reste alguma dúvida, abrir nova solicitação mencionando esse protocolo.

Estamos realizando uma pesquisa com o objetivo de conhecer mais sua visão sobre os serviços prestados por nós em prol do benefício ao cidadão, com garantia de sua satisfação e fidelidade.

Clique no endereço eletrônico abaixo para responder a pesquisa:
Pesquisa de satisfação.

Ainda após questionamentos pela fabricante ao INMETRO relacionados ao **PREGÃO ELETRÔNICO 008/2023, de Arroio Grande, no qual o pregoeiro não aceitou os fundamentos do recurso quanto a verificação do INMETRO, que os equipamentos eram isentos, recebemos o seguinte parecer:**

Jurídico - Lider Balanças

De: Joel Franceschini <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviado em: terça-feira, 30 de maio de 2023 10:50
Para: Juridico - Lider Balanças
Cc: Superintendência do Inmetro, RS
Assunto: Re: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

Prezados, bom dia.

Informo que tomamos conhecimento da situação e enviamos esclarecimentos à Prefeitura de Arroio Grande para que avaliem melhor os requisitos legais aplicáveis às balanças que estão recebendo.

Os instrumentos de pesagem que forem utilizados em estabelecimento de saúde para quaisquer das atividades previstas no Art. 1º da Portaria Inmetro 157/2022 devem atender aos requisitos previsto no RTM anexo à referida Portaria, principalmente quanto à necessidade de Portaria de Aprovação de Modelo (PAM).

A Prefeitura foi comunicada e uma equipe da Surrs fará a fiscalização dos instrumentos que estiverem em uso nos postos de saúde do municipio assim que possível.

Atenciosamente,

Joel Franceschini
Superintendência do Rio Grande do Sul (Surrs)
Grupo de Gestão Técnica (Getec)
(51) 3375-1152 | www.gov.br/inmetro

De: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Para: "Joel Franceschini" <jfranceschini@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:40:59
Assunto: Fwd: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Municipio de Arroio Grande

De: "Juridico - Lider Balanças" <juridico@liderbalancas.com.br>
Para: "Superintendência do Inmetro, RS" <surrs@inmetro.rs.gov.br>
Enviadas: Segunda-feira, 29 de maio de 2023 16:21:17
Assunto: ENC: Denúncia - Licitação com anuência de aquisição de balanças para saúde sem verificação do INMETRO - Município de Arroio Grande

Prezados, boa tarde.

Servimos da presente para verificação de possíveis irregularidades de aquisição de balanças destinadas à saúde pelo município de Arroio Grande de procedimento licitatório

O referido município abriu procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 08/2023), cujo objeto era *"Seleção das propostas de menor preço unitário para constar do Registro de Preços para uma futura aquisição de material ambulatorial/hospitalar e insumos para as Unidades Básicas de Saúde do Município (zona sul, zona leste e zona norte), unidade de Pronto Atendimento Médico 24h – PAM, Postos de Saúde, Centro de Saúde Municipal e Centro de Atenção Psicossocial (CAPS);*

Dentre os itens, destacamos a aquisição de balanças para pesagem de pessoas (conforme descrição do objeto destinadas às Unidades de Saúde)

Contudo, foi aceito pelo município equipamentos sem registro ou qualquer verificação por parte do INMETRO/IPEM, contrariando as portarias vigentes.

Foi apresentado recurso administrativo nesse sentido, contudo, o mesmo foi negado provimento.

Assim, encaminhamos à Vossa Senhoria para que tome as medidas cabíveis.

Em anexo encontra-se o edital, o recurso apresentado e a resposta do município alegando que os equipamentos serão aceitos

Aguardamos Vosso Parecer com urgência para que, conforme o caso, ocorra o pedido de suspenso do certame através de medida judicial cabível

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LÍDER Balancas
Líder Balanças
Tel (18) 2102-5500 Fax (18) 2102-5540
www.liderbalancas.com.br

E EM ÚLTIMA CONSULTA, RESTOU CLARO QUE SOMENTE EQUIPAMENTO DE USO PESSOAL E EM AMBIENTE DOMÉSTICO ESTÃO ISENTOS DE APROVAÇÃO, SENDO QUE ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE NÃO ESTÃO INSERIDOS NESSA CONDIÇÃO

De: dgtec <dgtec@inmetro.gov.br>
Enviado em: quinta-feira, 28 de setembro de 2023 09:37
Para: juridico@liderbalancas.com.br
Cc: ditec; dimel; Edisio A Junior
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Com ciência da chefia da Dgtec, encaminhamos resposta em **destaque** para conhecimento.

Permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Atenciosamente,
Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal – Dimel
Divisão de Gestão Técnica – Dgtec
(21) 2145-3499/3527 www.inmetro.gov.br

De: Marcelo C Freitas
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 18:28
Para: dgtec
Cc: Edisio A Junior
Assunto: RES: Solicitação de esclarecimentos

Prezados,

Seguem as respostas em vermelho no corpo da mensagem.

Atenciosamente,

Marcelo Castilho de Freitas, M.Sc.
Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)
Diretoria de Metrologia Legal do Inmetro (Dimel)
Divisão de Gestão Técnica (Dgtec)
Setor de Medição de Massa (Semas)
(21) 2679-9138
mcfreitas@inmetro.gov.br
http://www.inmetro.gov.br

De: dgtec
Enviado: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 15:36
Para: Marcelo C Freitas
Cc: Edisio A Junior; dgtec
Assunto: ENC: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Marcelo,

Por orientação da chefia da Dgtec, encaminhamos para análise e formulação de resposta.

Atenciosamente,

Flaviane Laia/Karen Barroso
Diretoria de Metrologia Legal - Dimel
Divisão de Gestão Técnica - Dgtec
(21) 2145-3499/3527 | www.inmetro.gov.br

De: dimel
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 10:22
Para: Edisio A Junior; dgtec
Cc: Antonio Lourenco Pancieri; Rosivania M Silva
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado Edisio,

À pedido do senhor Diretor da Dimel, Antonio Pancieri, encaminho o e-mail abaixo para conhecimento e providências cabíveis.

Atenciosamente,

Carla A. de Carvalho Fiama
Diretoria de Metrologia Legal (Dimel)
(21) 2679-9547 | www.inmetro.gov.br

De: Juridico - Lider Balanças [mailto:juridico@liderbalancas.com.br]
Enviada em: quarta-feira, 27 de setembro de 2023 09:58
Para: dimel <dimel@inmetro.gov.br>
Cc: ditec <ditec@inmetro.gov.br>
Assunto: Solicitação de esclarecimentos

Prezado(a)s,

Temos deparados em muitos procedimentos licitatórios, a aquisição de balanças não aprovadas pelo INMETRO por órgãos da administração, em especial para utilização de agentes de saúde, em unidades de saúde, cozinhas escolares, unidades de educação e diversas secretarias, divisões e subdivisões desses órgãos.

Em muitos casos, ao questionar a legalidade da aquisição desses equipamentos, seja através de impugnações ao edital e/ou recursos, em suas decisões, alegam que o INMETRO isenta equipamentos para uso doméstico, para banheiro e para cozinha.

Assim, com a finalidade de um posicionamento mais correto, solicitamos a presteza de nos esclarecer o seguinte questionamento:

1) Órgãos da administração pública, seja direta ou indireta, incluindo, mas não limitando suas autarquias, fundações, empresas de economia mista, podem adquirir para uso interno em suas dependências e externo, como por exemplo para a utilização de agentes de saúde equipamentos sem aprovação do INMETRO, em especial os destinados à saúde?

As alíneas d, e e f do §1º do artigo 1º da Portaria Inmetro nº 157/2022 determinam que instrumentos de pesagem não automáticos (balanças) com aplicações médicas devem ser submetidas ao controle

metrológico legal do Inmetro, que inclui a atividade de aprovação de modelo, ou seja, as balanças devem possuir modelo aprovado pelo Inmetro.

2) Balança para uso doméstico e de cozinha não seriam somente as utilizadas em residências? Se abrangido outras opções para essa finalidade, poderiam nos esclarecer em quais situações?

As balanças de uso doméstico são balanças para uso pessoal em residências e não em estabelecimentos de saúde. Essas balanças podem ser isentas de aprovação de modelo desde que estejam sendo utilizadas exclusivamente para uso pessoal. São conhecidas como balanças de cozinha e banheiro.

Agradeço a atenção, e caso a resposta seja de outro setor, favor encaminhar me mantendo em cópia, ou orientar para qual e-mail deve ser enviado esse questionamento.

Atenciosamente,

Thiago L. Moreira – OAB/SP 324.658
Depto. Jurídico - juridico@liderbalancas.com.br
(18) 2102-5500 – Ramal 5506

LÍDER Balanças — Líder Balanças — www.liderbalancas.com.br

INMETRO

Esta mensagem pode conter informação confidencial e/ou classificada como secreta ou reservada. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a receber esta mensagem, não pode usar, copiar ou divulgar as informações nela contidas ou tomar qualquer ação baseada nessas informações. Se você recebeu esta mensagem por engano, por favor avise imediatamente o remetente, respondendo o e-mail e em seguida apague-o.

This message may contain confidential and / or privileged information. If you're not the recipient or the person authorized to receive this message, you cannot use, copy or disclose the information contained therein or take any action based on this information. If you have received this message in error, please notify the sender immediately by reply e-mail and then delete it.

Frisamos novamente que, a isenção de registro somente existe para equipamentos cuja finalidade seja uso doméstico, não há qualquer possibilidade de equipamentos adquiridos pela administração serem isentos.

Se há um CNPJ, há uma personalidade jurídica, e por si só retira o caráter pessoal, doméstico e residencial do equipamento, razão pela qual o INMETRO EXCLUI A PERMISSÃO DE ADQUIRIR PRODUTO SEM SUA APROVAÇÃO, a qual frisamos É RESTRITO A USO NO AMBITO RESIDENCIAL (por isso o nome balança de banheiro; para ser usado no banheiro da residência da pessoa física consumidora, isso para simples verificação de seu peso, sendo que qualquer erro de pesagem não impactará o usuário, que diferentemente na pesagem de órgãos públicos, podem resultar em dosagem errada de procedimento e até mesmo de medicação.

DEVERIA, PORTANTO, SER DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR INFRINGIR A LEGISTAÇÃO.

Houve violação flagrante do princípio de vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

A Lei de Licitações versa que a proposta **que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002 e § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/2005** (modalidade pregão), que regram respectivamente:

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA A FIM DE COMPROVAR INCONSISTÊNCIAS NA PROPOSTA DA RECORRIDA

Diante dos argumentos acima apontados, e a fim de auxiliar na comprovação necessária para o deferimento dos argumentos pelo julgador, faz-se necessário a elaboração de diligência com intuito de demonstrar que o produto ofertado não atende aos requisitos de certificação do INMETRO estando em desacordo com o edital.

Assim cabe ao pregoeiro diligenciar a fim de verificar a compatibilidade do produto ao edital podendo inclusive abrir procedimento de diligencias conforme previsto em edital e inclusive solicitar esclarecimentos junto aos fabricantes/revendedores, pesquisas na internet nos sites disponíveis e tudo mais que julgar necessário afim de comprovar as alegações aqui expostas, mas jamais aceitar produto em desacordo com edital.

OBRIGATORIEDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA - DA APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ISONOMIA PARA DESCLASSIFICAR A RECORRIDA

Ao declarar vencedora a recorrida, a Administração o fez atentando contra as normas editalícias

Em casos análogos a este, onde há irregularidade e principalmente o desrespeito às determinações do edital, a jurisprudência é uníssona em reconhecer a OBRIGATORIEDADE em seguir os estritos mandamentos editalícios, sob pena de incorrer em ilegalidade, veja-se:

> ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.
>
> E mais:
>
> RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta

> caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital.

> egundo o ensinamento de Meirelles:
>
> “Vinculação ao edital: a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal,

> vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).” (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)

O princípio da vinculação ao ato convocatório dirige-se tanto à Administração, como aos licitantes, posto que estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório. Nessa mesma toada, ainda segundo a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro “se os licitantes classificados deixarem de apresentar a documentação exigida ou apresentá-las em desacordo com exigido no edital, estas imperiosamente deverão ser inabilitadas e desclassificadas

A previsão legal acima é crucial para a interpretação e aplicação dos preceitos regentes da licitação. As soluções para os casos enfrentados pela Administração Pública devem ser compatíveis com os princípios jurídicos ali expressos, sendo imperiosa a invalidação das decisões que lhes contrariarem. Caso não haja a observância aos ditames desses relevantes preceitos, a validade do processo fica comprometida, tornando imperiosa sua desconstituição.

Não é outra a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

> “Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

Nessa perspectiva, José dos Santos Carvalho Filho afirma que o legislador pátrio, ao instituir o procedimento licitatório, inspirou-se, fundamentalmente, na moralidade administrativa e na igualdade de oportunidades àqueles interessados em contratar:

"Erigida atualmente à categoria de princípio constitucional pelo art. 37, caput, da CF, a moralidade administrativa deve guiar toda a conduta dos administradores. A estes incumbe agir com lealdade e boa-fé no trato com os particulares, procedendo com sinceridade e descartando qualquer conduta astuciosa ou eivada de malícia. A licitação veio prevenir inúmeras condutas de improbidade por parte do administrador, algumas vezes curvados a acenos ilegítimos por parte dos particulares, outras levadas por sua própria deslealdade para com a Administração e a coletividade que representa. Daí a vedação que se lhe impõe, de optar por determinado particular. Nesse ponto a moralidade administrativa se toca com o próprio princípio da impessoalidade, também insculpido no art. 37, caput, da Constituição, porque, quando o administrador não favorece este ou aquele interessado, está, ipso facto, dispensando tratamento impessoal a todos.

Outro fundamento da licitação foi a necessidade de proporcionar igualdade de oportunidades a todos quantos se interessam em contratar com a Administração, fornecendo seus serviços e bens (o que é mais comum), ou àqueles que desejam apresentar projetos de natureza técnica, científica ou artística. A se permitir a livre escolha de determinados fornecedores pelo administrador, estariam alijados todos os demais, o que seria de lamentar, tendo em vista que, em numerosas ocasiões, poderiam eles apresentar à Administração melhores condições de contratação. CUMPRE, ASSIM, PERMITIR A COMPETITIVIDADE ENTRE OS INTERESSADOS, ESSENCIAL AO PRÓPRIO INSTITUTO DA LICITAÇÃO".

Não é outro o entendimento da jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. RECURSO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO PELO PREGOEIRO. NÃO CONCESSÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES DO RECURSO. ART. 4o, XVII, DA LEI Nº 10.520/02. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL ADMINISTRATIVO. NULIDADE DO ATO. No caso dos autos, a empresa autora externou imediata e

motivadamente a sua intenção de manejar o recurso no processo licitatório, afirmando que a licitante vencedora descumpriu as regras do edital. No entanto, a pregoeira rejeitou a intenção de recurso, sob o fundamento de que a licitante vencedora afirmou atender todas as exigências do edital. Evidenciada a intenção de recorrer, a ré deveria ter concedido o prazo legal de 03 (três) dias para complementação das razões do recurso, a fim de assegurar o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal administrativo à demandante. Tendo em vista que o prazo para apresentação das razões recursais de 03 (três) dias não foi concedido, violando princípios constitucionais, impõe-se o reconhecimento da nulidade do ato administrativo que rejeitou a intenção de recorrer da empresa autora. APELREEX 00002150720104058000, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:12/09/2013 - Página:144.)

É fato que quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, passando os interessados a apresentação de suas respectivas propostas com base nos elementos específicos do edital.

Nesse diapasão, José Afonso da Silva assevera que "se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas no edital, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos e condições do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outros que o desrespeitou".

Ora, o texto legal não comporta interpretação extensiva. O cumprimento das cláusulas do edital obriga a Administração a desclassificar a empresa recorrida. Desta forma, é à medida que se impõe.

DA DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA: A PROVA DE FATO NEGATIVO PELA RECORRENTE E O DEVER DE DILIGÊNCIA *EX OFFICIO* DO ÓRGÃO

Sustentar a manutenção da classificação das Recorridas sob o argumento de que esta Recorrente "não logrou êxito em provar" a ausência de registro no INMETRO constitui manifesto equívoco de julgamento e flagrante violação ao Princípio da Razoabilidade.

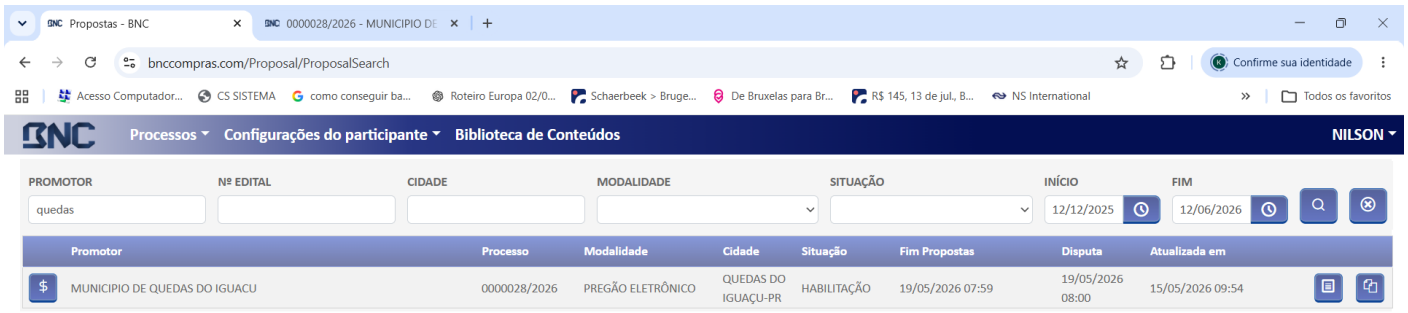
Trata-se, aqui, da exigência de prova de **fato negativo** (a não existência de um registro). Esta Recorrente esgotou os meios que possui ao seu alcance como particular: realizou a consulta oficial no portal PAM/INMETRO e anexou os respectivos comprovantes e *prints* sistêmicos demonstrando que as marcas ofertadas (**não possuem** atos de aprovação de modelo vigentes para instrumentos de pesagem comercial.

Exigir que a Recorrente produza uma certidão cartorária ou prova absoluta de algo que simplesmente *não existe* no ordenamento jurídico configura a imposição de uma **"prova diabólica"**, rechaçada pelo direito brasileiro.

A partir do momento em que a Recorrente traz aos autos indício material robusto (*print* de consulta pública oficial negativa), ocorre a natural **inversão do ônus da prova**. Cabe, portanto:

- **Às Licitantes Recorridas:** Apresentar a respectiva Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) emitida pelo INMETRO acompanhada do número de registro ativo do exato modelo ofertado.
- **Ao Órgão Licitante:** Exercer o seu **poder-dever de autotutela e de julgamento objetivo**, promovendo a devida diligência para exigir a exibição de tal documento, uma vez que a Administração não pode adquirir produtos às cegas ou à revelia da legislação metrológica.

A realização de diligência em cenários análogos não é uma faculdade, mas uma conduta padrão, consagrada como boa prática administrativa por diversos órgãos públicos pelo país, que não se esquivam do dever de sanear o certame, conforme se demonstra a seguir:



Exemplo prático de condução escorreita de processo licitatório, no qual a Administração Pública, diante de recurso idêntico, converteu o julgamento em diligência para exigir que a licitante comprove documentalmente a certificação compulsória do produto.

Portanto, para fins de total esclarecimento e balizamento da atuação desta comissão, define-se estritamente o escopo da atuação necessária:

1. **O que a Recorrente já provou:** Que realizou a busca no banco de dados oficial do INMETRO e que nenhum registro foi encontrado para os produtos das Recorridas;
2. **O que cabe ao Órgão fazer em sede de diligência:** Notificar as licitantes **PACTUAL COMERCIAL LTDA no lote 01** para que, no prazo estrito determinado por este Pregoeiro, apresentem o **número da Portaria de Aprovação de Modelo (PAM) do INMETRO** e o respectivo código de registro do produto ofertado.

Caso as Recorridas não apresentem a comprovação de regularidade emitida pela autarquia federal, ou fiquem inertes, restará cristalina a desconformidade com o ordenamento jurídico, impondo-se a sua imediata desclassificação.

DA PROIBIÇÃO DE CONDUTAS CONTRADITÓRIAS

No Direito Administrativo existe a proibição dos comportamentos contraditórios, também conhecido como *venire contra factum proprium*, que é um princípio cada vez mais enraizado em nosso ordenamento jurídico e, atualmente, tem uma aplicação quase que pacífica nos tribunais, notadamente ao se considerar a sua relação com o princípio da boa-fé objetiva e da segurança jurídica.

Por meio deste princípio é vedado que uma parte adote um comportamento diverso daquele adotado anteriormente, em verdadeira surpresa à outra parte, sendo evidente que se busca proteger com este princípio a confiança e lealdade das relações jurídicas. Espera-se da Administração Pública a adoção de condutas razoáveis. Com efeito, posturas ilógicas, contraditórias e surpreendentes, ao maltratarem o estado psicológico dos expectadores, representam violação ao princípio da segurança jurídica e da boa-fé objetiva.

O Superior Tribunal de Justiça também veda a adoção de posturas contraditórias pela Administração, o que representa violação não somente ao princípio da razoabilidade, mas também aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva no corolário que proíbe comportamentos contraditórios (venire contra factum proprium). Veja-se:

> "(...) O direito moderno não compactua com o venire contra factum proprium, que se traduz como o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente (MENEZES CORDEIRO, Da Boa-fé no Direito Civil, II/742). Havendo real contradição entre dois comportamentos, significando o segundo quebra injustificada da confiança gerada pela prática do primeiro, em prejuízo da contraparte, não é admissível dar eficácia à conduta posterior." (STJ, RESP nº 95539-SP, Relator Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª

Turma, julgado em 03/09/1996, publicado no DJ em 14/10/1996)

Os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), impedem que a Administração, após praticar atos em determinado sentido, que criaram uma aparência de estabilidade das relações jurídicas, venha adotar atos na direção contrária, com a vulneração de direito que, em razão da anterior conduta administrativa e do longo período de tempo transcorrido, já se acreditava incorporado ao patrimônio dos administrados. (STJ - RMS 20572/DF – Relatora Ministra LAURITA VAZ – Quinta Turma - DJe 15/12/2009)

Durante a sessão pública a Administração utilizou posturas divergentes, pois aceitou produto em divergência com a legislação aplicável. Por este motivo todos os atos ocorridos após esta ilegalidade devem ser anulados.

DA OBRIGAÇÃO DA DOUTA ADMINISTRAÇÃO DESCLASSIFICAR A PROPOSTA QUE NÃO ATENDE AO EDITAL

Sabe-se que é obrigação do pregoeiro ficar atento e desclassificar propostas que não atendem ao edital; o pregoeiro é parte essencial e não pode ser esquivar de cumprir a lei

Ainda o DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019 que estabelece:

Conformidade das propostas

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

Parágrafo único. A desclassificação da proposta será fundamentada e registrada no sistema, acompanhado em tempo real por todos os participantes.

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "*A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação*" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

> *"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)*

Este princípio tem por objetivo que a Administração bem como os licitantes não se afaste dos ditames fixados no ato convocatório.

Assim segue decisão do TCU em que aplica multa aos gestores posto que contratou e aceitou produto inferior ao estabelecido em edital:

> GRUPO I – CLASSE VI – 1ª CÂMARA
> TC 011.790/2014-8
> Natureza: Representação
> Órgão/Entidade: Serviço Social do Transporte - Conselho Nacional
> Responsáveis: Jamile de Sales Branco Antunes (996.332.561-00); Luciana Malamin Correia (015.913.039-58)
> Advogados constituídos nos autos: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546); Jaques Fernando Reolon (OAB/DF 22.885); Mariah Alves C. dos Santos

(OAB/DF 37.213); Gustavo Valadares (OAB/DF 18.669); Alícia da Rocha Silva (OAB/DF 11.784); e outros (peças 4, 43; e 44).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. **CONTRATAÇÃO DE PRODUÇÃO DE VÍDEO EM RESOLUÇÃO ULTRA HD 4K**. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS ADEQUADAS PARA A ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO EM 4K. **POSTERIOR ACEITAÇÃO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM FORMATO FULL HD, CONTRARIANDO O DISPOSTO NO EDITAL**. AUDIÊNCIA. REJEIÇÃO DAS JUSTIFICATIVAS. **MULTA.**

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido

(STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração

Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de

macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (...) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso ...". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO

EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

A LEI É CLARA O ACEITE DE PRODUTO DIVERSO DO EDITAL SOMENTE PODE OCORRER SE COMPROVADO QUE O MESMO É SUPERIOR AO EXIGIDO EM EDITAL. ASSIM PERGUNTAMOS:

EQUIPAMENTO SEM AS CARACTERISTICAS IMPOSTAS É DE MELHOR QUALIDADE? SE SIM, POR QUAL MOTIVO?

EQUIPAMENTO SEM REGISTRO NO INMETRO POSSUI OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO?

SE ESSAS BALANÇAS DE QUALIDADE INFERIOR SÃO ACEITAVEIS ENTÃO O EDITAL DEVE SER REFORMULADO A PERMITIR A AMPLA PARTICIPALÇAO DE CONCORRENTES QUE PODEM ATENDER AS CARACTERISTICAS EXIGIDAS NO NOVO EDITAL, MAS ALTERAR AS ESPECIFICAÇÕES DO OBJETO/ITEM APÓS A FASE DE LANCES/DISPUTA PARA ACEITAR PRODUTO DE CARACTERISTICAS INFERIOR É UMA ILEGALIDADE SUJEITA A MULTA DO TCU CONFORME JULGADOS APRESENTADOS NESTE RECURSO.

A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.).

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas.

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. **Direito Administrativo.** 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.)

> Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O principio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento

convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo.** 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 246.)

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

> Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela (MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264.), o principio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

> Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo.** 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410):

> A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à

> Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".
>
> Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.
>
> Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. [grifos acrescidos]

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

> Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.
>
> **Acórdão 932/2008 Plenário**
>
> Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei no 8.666/1993.
>
> **Acórdão 2387/2007 Plenário**
>
> Observe a obrigatoriedade de vinculação entre o edital e o contrato prevista no art. 41 da Lei nº 8.666/1993.
>
> **Acórdão 286/2002 Plenário**
>
> ***Abstenha-se de modificar, mediante tratativas com as empresas participantes do certame, a natureza e as características do objeto licitado, em atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecido no art. 3º da Lei no 8.666/1993.***
>
> **Acórdão 3894/2009 Primeira Câmara**
>
> [grifos acrescidos]

Por derradeiro, importante salientar que, em se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Portanto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, observa-se que o mesmo não foi observado, devendo, portanto, todos os atos posteriores serem remidos.

Cumpre destacar que é notória a finalidade principal de um certame licitatório, onde o que se busca é a escolha da proposta comercial mais vantajosa para a Administração Pública.

Assim, evitando uma contratação irregular e temerária, propensa a causar prejuízo ao erário, a Lei que rege tal ato, traz em seu bojo todas os parâmetros necessários para que não haja exclusão ou indiferenças de nenhum dos participantes.

As regras devem ser respeitadas e cumpridas pelo Órgão Licitante, sem qualquer discricionariedade. As licitações não possuem espaços para alterações das regras sem o devido

comunicado prévio aos concorrentes, utilizando a mesma forma de publicação do próprio Edital, para que todos tenham a ciênca da alteração e possam providenciar o necessário.

Ora, os atos administrativos estão vinculados à legislação por força do princípio da legalidade estampado na Constituição Federal, segundo o qual **A administração quando da elaboração e julgamento da Licitação, deve respeitar as normas estabelecidas na Constituição Federal**

> *Art. 37.* ***A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade****, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*
> *XXI - ressalvados os casos especificados na legislação,* ***as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes****, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei,* ***o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações****.*

Sendo assim, se não há imposição legal ou prática que dê amparo à exigência, realizá-la afrontará ao supracitado princípio da legalidade, segundo o qual — repita-se — "**ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**" (Art. 5º, inc. II, da Constituição Federal).

Ou seja, somente é admissível e lícita a exigência prevista pela Lei e que seja indispensável para garantir a execução do objeto, razão pela qual qualquer exigência que extrapole o limite definido pela Constituição Federal deverá ser rechaçada, uma vez que, injustificadamente, frustrará a competição, impedindo a participação de muitas pessoas capazes de executar o objeto.

Nesta esteira, cabe transcrever a elucidativa lição do Professor Celso Antônio Bandeira de Mello, ao traçar os parâmetros da aplicação prática do supracitado princípio, in Curso de Direito Administrativo, Malheiros Editores, 14ª ed., 2002, págs. 474/475, que leciona:

> *"O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, **mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia, é o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional.** Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório...".(g.nosso).*

Os **princípios norteadores da Licitação estão elencados no artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição federal, resta suficientemente comprovado o desrespeito por vários deles como IGUALDADE E ISONOMIA, LEGALIDADE e PUBLICIDADE.**

Segundo Celso Antonio Bandeira de Mello *"firma a tese de que não se pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. [...] O princípio da isonomia da Administração não necessita para seu fundamento, da invocação de cânones de ordem moral. Juridicamente se estriba na convincente razão de que os bens manipulados pelos órgãos administrativos e os benefícios que os serviços públicos podem propiciar são bens de toda comunidade, embora por ela geridos, e benefícios a que todos igualmente fazem jus, uma vez que os Poderes Públicos, no Estado de Direito, são simples órgãos representantes de todos os cidadãos".*

E continua lecionando que Princípio da Isonomia nos processos licitatórios:

> "o princípio da isonomia (igualdade) implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar

> oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993**, proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório** e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato". (grifei).

É de suma importância que o Princípio da isonomia seja trabalhado no decorrer do processo licitatório e não somente antes do mesmo. Depois de editado o ato convocatório, o Princípio da Isonomia continua aplicável. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação.

A isonomia deve ser pilar de todo o processo licitatório tanto durante o ato convocatório, que é aberto a todos, dentre os quais serão selecionados os que se enquadram nas características necessárias, exceto aqueles que por ato anterior estejam impossibilitados de participar, e na fase seguinte do processo, sendo que o julgamento das propostas deve ser feito baseado nos critérios objetivos delimitados no ato convocatório, desde que não contrariem a legislação vigente, sem qualquer influência subjetiva, ou preferência dos julgadores também nessa fase.

Entendemos que a licitação pública não visa atender os interesses dos particulares, mas sim sempre à satisfação do interesse público, proporcionando à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso e simultaneamente ASSEGURAR AOS CONCORRENTES A OPORTUNIDADE DE CONCORREREM, EM IGUALDADE DE CONDIÇÕES, À CONTRATAÇÃO PRETENDIDA PELA ADMINISTRAÇÃO. Sucintamente, Hely Lopes Meirelles cita:

"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração

seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse".

Ademais, por se constituir "lei" interna do certame, o edital "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (apud Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª, edição, Malheiros Editores, São Paulo, 1995, pag. 260), não podendo ser descumprida as normas e condições do mesmo.

O ilustre administrativista José Cretella Júnior, em dobra intitulada "Das Licitações Públicas", 4ª edição, Editora Forense, pág. 103, destaca o Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos seguintes termos:

> "Elemento ou documento fundamental da licitação, que não só assegura o requisito da publicidade, peculiar ao ato administrativo, como também vincula a Administração e administrados - concorrentes, ao que nele se prescreveu - se o edital, instrumento convocatório vinculatório.
> Peça básica do procedimento concorrencial ou licitatório funciona como sua lei interna, que traça as diretrizes dos interessados em todos os momentos ulteriores"

Trata-se de, ou seja, eis uma grave demonstração de inobservância da Administração Pública **à MORALIDADE**, conforme destaca o Respeitável Doutrinador Fabrício Motta:

> *Por isso, a Administração não pode evadir-se simplesmente das regras que ela mesmo determinou e às quais aderem os candidatos. O princípio da moralidade, neste momento encarado sob o aspecto da confiança recíproca e da boa fé, exige da Administração postura de respeito aos parâmetros previamente definidos no instrumento, que é o vínculo entre Poder Público e candidatos*. (in Concurso Público e a confiança na atuação Administrativa: Análise dos Princípios da Motivação, Vinculação ao Edital e Publicidade. Em Concurso Público e Constituição. pg. 148)

Afinal, a Administração Pública está adstrita aos Princípios da Moralidade, Confiança, Boa Fé e da Impessoalidade, que devem estar presentes em todo e qualquer ato administrativo.

Mas não bastasse a inequívoca ilegalidade que macula o ato administrativo, o ato impugnado carece da devida MOTIVAÇÃO, requisito necessário à validade do ato.

Sabidamente, trata-se de preceito basilar e indispensável para conferir ISONOMIA entre os administrados, conforme leciona Adilson Abreu Dallari:

> *O princípio da isonomia é uma decorrência imediata do princípio republicano, motivo pelo qual o insuperável Geraldo Ataliba, às páginas 133 e ss. De seu República e Constituição (...), afirmou que ele se irradia sobre todos os dispositivos constitucionais, afetando tanto a elaboração das leis quanto todos os atos administrativos: "...Os poderes que de todos recebem devem traduzir-se em benefícios e encargos iguais para todos os cidadãos. De nada valeria a legalidade, se não fosse marcada pela igualdade. A igualdade é, assim, a primeira base de todo* Ed. Fórum, 2005*s os princípios constitucionais e condiciona a própria função legislativa, que é a mais nobre, alta e ampla de quantas funções o povo, republicanamente, decidiu cria.A isonomia há de se expressar, portanto, em todas as manifestações do Estado..."* (in Concurso Público e Constituição. Coordenador Fabrício Motta. . Pg.92)

Portanto, qualquer ato que venha a comprometer a igualdade na gestão pública deve ser rechaçado pelo Poder Judiciário – como no presente caso, em que Afinal, tem-se que ter sempre em mente a principal finalidade do, sobre esse propósito, insta trazer à baila a lição do saudoso professor e magistrado Hely Lopes Meirelles, que assim assevera: (...) *todo ato administrativo, de qualquer autoridade ou Poder, para ser legítimo e operante, há que ser praticado em conformidade com a norma legal pertinente (princípio da legalidade),com a moral da instituição (princípio da moralidade),com a destinação pública própria (princípio da finalidade), com a divulgação oficial necessária (princípio da*

publicidade) e com presteza e rendimento funcional (princípio da eficiência). Faltando, contrariando ou desviando-se desses princípios básicos, a Administração Pública vicia o ato, expondo-o a anulação por ela mesma ou pelo Poder Judiciário, se requerida pelo interessado. (in Direito Administrativo Brasileiro, 34ª Edição, 2008, Editora Malheiros, São Paulo, pg. 716)

No mais, a eventual manutenção da habilitação/classificação da empresa requerida (que não atendem ao edital conforme suas especificações) será um erro cometido pela administração pública, uma ilegalidade.

Vale ressaltar que se não ocorrer o deferimento do recurso, a empresa recorrente estará o direito de requerer na justiça a qualquer tempo indenização por perdas e danos (responsabilização da administração por erro cometido neste pregão), sendo que para evitar a medida judicial e evitar a responsabilização da administração é que a empresa vem por meio deste recurso solicitar na via administrativa a revisão da decisão de desclassificação para que a administração possa revê-los, identificar erro (ilegalidade) e corrigi-lo.

Informamos que mantida a decisão, aceitando equipamento sem registro no INMETRO, oficiaremos à referida autarquia para que tome as providencias junto ao Ministério Público e outras medidas que julgar necessárias.

Assim, não restam dúvidas de que as licitantes **PACTUAL COMERCIAL LTDA no lote 01** deve ser DESCLASSIFICADA visando manter a licitude e a legalidade do presente certame. Mantendo a classificação de uma licitante que não observou as exigências do Edital, estará ferindo quase todos os princípios básicos consagrados pelo art. 3° da lei de certames: da legalidade, isonomia, e, notadamente, da vinculação ao instrumento convocatório.

DO PEDIDO

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido,

assim, atribuindo provimento ao presente **RECURSO HIERÁRQUICO**, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação da licitante **PACTUAL COMERCIAL LTDA no lote 01**, como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS.

Termos em que,

pede deferimento,

Araçatuba/SP, 22 de outubro de 2026

K.C.R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI EPP

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI

PROCURADORA - CPF 277.277.558-50

KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI:27727755850

Assinado de forma digital por KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI:27727755850
Dados: 2026.10.27 17:07:51 -03'00'